

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

VINÍCIUS HENRIQUE DE OLIVEIRA FELICIANO

**SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA UTILIZADA COMO INSTRUMENTO
PARA FINS DE SUCESSÃO HEREDITÁRIA: OFENSA À LEGÍTIMA OU VÁLIDO
EXERCÍCIO DA AUTONOMIA PRIVADA?**

Maceió/AL

2024

VINÍCIUS HENRIQUE DE OLIVEIRA FELICIANO

**SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA UTILIZADA COMO INSTRUMENTO
PARA FINS DE SUCESSÃO HEREDITÁRIA: OFENSA À LEGÍTIMA OU VÁLIDO
EXERCÍCIO DA AUTONOMIA PRIVADA?**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Federal de Alagoas, Faculdade de
Direito de Alagoas, como requisito parcial à
conclusão do Curso de Graduação em Direito.

Orientador Prof. Ms. Fernando Antônio Jambo Muniz
Falcão

Maceió/AL

2024

Catálogo na Fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

F314s Feliciano, Vinícius Henrique de Oliveira.
 Sociedade empresária limitada utilizada como instrumento para fins de sucessão hereditária : ofensa à legítima ou válido exercício da autonomia privada? / Vinícius Henrique de Oliveira Feliciano. – 2024.
 79 f. : il.

Orientador: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2024.

Bibliografia: f. 71-79.

1. Direito de herança. 2. *Holding companies*. 3. Planejamento patrimonial. 4. Planejamento sucessório. 5. Sociedades limitadas. I. Título.

CDU: 347.6:347.724:

Catálogo na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico
Bibliotecária Responsável:

Folha de Aprovação

VINÍCIUS HENRIQUE DE OLIVEIRA FELICIANO

SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA UTILIZADA COMO INSTRUMENTO PARA FINS DE SUCESSÃO HEREDITÁRIA: OFENSA À LEGÍTIMA OU VÁLIDO EXERCÍCIO DA AUTONOMIA PRIVADA?

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Federal de Alagoas, Faculdade de
Direito de Alagoas, como requisito parcial à
conclusão do Curso de Graduação em Direito.

Banca Examinadora:

Orientador Prof. Ms. Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão
(Universidade Federal de Alagoas)

Examinador: Ms. Erick Lucena Campos Peixoto
(Universidade Federal de Alagoas)

Examinadora: Dra. Juliana de Oliveira Jota Dantas
(Universidade Federal de Alagoas)

À minha mãe, que, com seu exemplo, vitalidade e força, me faz ressignificar a vida.

AGRADECIMENTOS

Considero-me feliz por lembrar imediatamente de diversas pessoas quando penso em agradecer. E, assim, sou feliz, mas serei ainda mais ao enunciar, especificamente: a minha gratidão imensa por minha mãe, Albertina de Oliveira, que me incentivou, me incentiva e, além de me fazer capaz, sempre me lembra dessa capacidade. Indiretamente, reconheci a presença de Deus ao ser grato à minha mãe, mas agora o faço diretamente: agradeço a Deus por sempre me proporcionar mais do que mereço e sempre me fazer merecedor, em uma aparente contradição que tem sentido completo diante dEle.

Sou feliz por agradecer ao meu pai Flades de Brito Feliciano, que me evidencia com seu exemplo a grandeza de ser um homem. Sou feliz por agradecer ao meu outro pai: Samoel Balbino de Melo, que sempre me orienta com carinho e me faz perceber as possibilidades da vida. Assim, sendo grato a minha mãe e aos meus pais, estendo a gratidão às Famílias Oliveira, Brito Feliciano e Balbino de Melo, que dão concretude à minha vida.

Ainda sendo feliz, agradeço aos amigos que sempre tive e que fiz. Especialmente nesse trabalho que conclui o curso, direciono essa mensagem às amizades que desenvolvi ao longo deste curso que se encerra.

Nesse ponto, sou imensamente grato à Faculdade de Direito de Alagoas e à Universidade Federal de Alagoas, que, com sua estrutura administrativa e corpo docente, puderam proporcionar, também a mim, uma oportunidade excepcional de conhecer não só o mundo jurídico, mas nuances outras da vida. Sou grato também à Legis: Consultoria Jurídica, por me fazer perceber com maior clareza os meus interesses jurídicos e potencialidades conexas.

Sou grato ao Escritório De Lima Advocacia por, em conjunto com a FDA-UFAL, compor a minha formação jurídica, na pessoa do advogado Fábio José Tenório de Lima, que me auxiliou, além de tudo, também neste trabalho. Agradeço, assim, ao professor Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão, que copiosamente me orientou ao longo deste trabalho, o qual encerro, enfim, agradecendo também a todos que não mencionei, mas que ensejam agradecimentos — e disso sabem.

Envaidecia-me com os dotes que me singularizavam, que me distinguiam dos outros, porque ainda não tinha pensado na substancial realidade de minha alma, que me singulariza de um modo muito mais forte, mas que ao mesmo tempo me coloca com os outros numa equiparação chocante e admirável.

(Gustavo Corção)

RESUMO

O presente trabalho examinou o uso da Sociedade Empresária Limitada como instrumento para fins de sucessão hereditária no Brasil, com foco na compatibilidade deste mecanismo com o direito de herança e a autonomia privada dos indivíduos. Motivado por este cenário, o estudo teve como objetivo investigar a validade no exercício da autonomia privada com o propósito de efetivar a sucessão e planejar o patrimônio através da constituição e instrumentalização de sociedades empresárias limitadas e mecanismos jurídicos conexos e seu eventual incurso em invalidades. A metodologia utilizada para a pesquisa baseou-se em pesquisa de natureza qualitativa e bibliográfica, utilizando, como referencial teórico, legislação, jurisprudência e normas pertinentes ao tema, bem como artigos científicos, dissertações e teses do ramo de Direito. Dessa forma, foi possível abordar o planejamento patrimonial e sucessório conforme a legislação brasileira, explorando os mecanismos disponíveis, incluindo o uso de sociedades limitadas como *holdings*. Também foram analisadas questões como a doação de quotas com cláusulas restritivas, usufruto de quotas, cláusulas de reversão em doações e os desafios jurídicos relacionados à herança e à proteção da legítima. Além disso, o estudo avaliou se a instrumentalização das sociedades empresárias limitadas para esses fins poderia configurar uma ofensa à legítima ou se constitui um exercício válido da autonomia privada, concluindo pela validade do exercício da autonomia privada em tal instrumentalização devido a ocorrer tão somente a conversão do patrimônio em quotas sociais em sociedade limitada conformada como *holding* para titularizá-lo. A análise se concentrou na legislação vigente, doutrina e jurisprudência, buscando um entendimento acerca da validade de tais instrumentalizações de sociedades empresárias limitadas para fins de sucessão hereditária através do planejamento sucessório.

Palavras-chave: Direito de herança. *Holding*. Planejamento patrimonial. Planejamento sucessório. Sociedade Empresária Limitada.

ABSTRACT

This study examined the use of Limited Liability Companies (LLCs) as a tool for hereditary succession in Brazil, focusing on the compatibility of this mechanism with inheritance rights and individuals' private autonomy. Motivated by this context, the research aimed to investigate the validity of exercising private autonomy for the purpose of implementing succession and planning assets through the formation and instrumentalization of LLCs and related legal mechanisms, as well as their potential invalidity. The methodology used for the research was based on qualitative and bibliographic research, utilizing theoretical references, relevant legislation, case law, and norms related to the topic, as well as scientific articles, dissertations, and theses in the field of Law. Thus, it was possible to address asset and succession planning according to Brazilian legislation, exploring available mechanisms, including the use of LLCs as *holding* companies. Issues such as the donation of quotas with restrictive clauses, usufruct of quotas, reversion clauses in donations, and legal challenges related to inheritance and the protection of the legitime were also analyzed. Furthermore, the study evaluated whether the instrumentalization of LLCs for these purposes could constitute an offense against the legitime or if it represents a valid exercise of private autonomy, concluding that the exercise of private autonomy in such instrumentalization is valid due to the mere conversion of patrimony into social quotas in a limited liability company structured as a holding company to hold such assets. The analysis focused on current legislation, doctrine, and jurisprudence, seeking an understanding of the validity of such instrumentalizations of LLCs for hereditary succession through succession planning.

Keywords: Inheritance law. Holding company. Estate planning. Succession planning. Limited Liability Company – LLC.

LISTA DE FIGURA

Figura 1: Classificação Patrimonial dos Titulares "A", "B" e "C", exemplificados nos cenários hipotéticos apresentados	61
---	-----------

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 DA SUCESSÃO POR MEIO DE SOCIEDADES LIMITADAS.....	16
2.1 PLANEJAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÓRIO CONFORME A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	16
2.2 MECANISMOS PARA O PLANEJAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÓRIO E AS SOCIEDADES LIMITADAS NA FORMA DE <i>HOLDING</i>	18
2.3 DAS DOAÇÕES E CLÁUSULAS RESTRITIVAS DE INALIENABILIDADE, INCOMUNICABILIDADE, IMPENHORABILIDADE, INSTITUIÇÃO E RESERVA DE USUFRUTO	20
2.4 USUFRUTO DE QUOTAS DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS LIMITADAS.....	26
2.5 CLÁUSULA DE REVERSÃO EM DOAÇÕES E DOAÇÃO INOFICIOSA	28
2.6 A SUCESSÃO HEREDITÁRIA E O DIREITO DE HERANÇA	29
3 DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA E SUA INSTRUMENTALIZAÇÃO COMO MECANISMO AO PLANEJAMENTO DA SUCESSÃO HEREDITÁRIA	31
3.1 CONTRATO DE SOCIEDADE E A <i>AFFECTIO SOCIETATIS</i>	31
3.2 SOCIEDADES EMPRESÁRIAS LIMITADAS.....	31
3.3 DAS CARACTERÍSTICAS DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS LIMITADAS E DA SUA INSTRUMENTALIZAÇÃO PARA FINS SUCESSÓRIOS	36
3.4 SÓCIOS E ADMINISTRADORES	37
3.5 CAPITAL SOCIAL E QUOTAS SOCIETÁRIAS	39
3.6 DA INTEGRALIZAÇÃO DE BENS IMÓVEIS AO CAPITAL SOCIAL	43
3.7 OBJETO SOCIAL.....	47
3.8 CONTRATOS PARASSOCIAIS, ACORDO DE SÓCIOS OU QUOTISTAS	48
4 OFENSA À LEGÍTIMA OU VÁLIDO EXERCÍCIO DA AUTONOMIA PRIVADA NA INSTRUMENTALIZAÇÃO DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS LIMITADAS COMO MECANISMO DE SUCESSÃO?.....	56
4.1 DA AUTONOMIA PRIVADA E DA VALIDADE EM SEU EXERCÍCIO	56
4.2 DO PATRIMÔNIO DO TITULAR	60

4.3 PATRIMÔNIO DO TITULAR COMPOSTO POR PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS	62
4.4 PATRIMÔNIO DO TITULAR EM <i>HOLDING</i> EXERCENTE DE EMPRESA DIVERSA	65
4.5 PATRIMÔNIO DO TITULAR EM <i>HOLDING</i> PATRIMONIAL	66
5 CONCLUSÃO.....	69
REFERÊNCIAS	71

1 INTRODUÇÃO

A sucessão patrimonial é um assunto sempre presente e estudado no meio jurídico, especialmente no que se refere à preservação e administração dos bens de um indivíduo ou família ao longo das gerações. Por meio deste trabalho, foi pretendido, assim, o exame acerca da validade de atos almejando o planejamento patrimonial e sucessório envolvendo sociedades empresárias do tipo limitada, analisando-se a autonomia privada e seus limites quanto à disposição patrimonial no Direito brasileiro.

É apresentada pelo Código Civil, Lei 10.406 de 2002, em seu Livro II, Título II, Capítulo IV a figura da sociedade limitada, a qual pode ter objeto social composto na participação de outras sociedades ou mesmo ser constituída com o fito de ser titular de certo patrimônio composto não só por participações societárias diversas, mas, abarcando direitos, bens, imóveis ou não, e obrigações, dos quais pode objetivar a gestão e administração, titularizando-os, sendo caracterizada, assim, como *holding*¹.

Nesse diapasão, pode-se classificar, em rol exemplificativo para fins didáticos, a sociedade *holding* como pura, mista, imobiliária e patrimonial, de modo que, quando constituída e utilizada para controlar, administrar, estabelecer gerência e a deter a titularidade de participações societárias (ações ou quotas), tem-se a *holding* pura, a qual assume caráter de *holding* mista ao não só controlar e titularizar, mas exercer, também, a exploração empresarial por meio de alguma atividade econômica, denominada operacional. Por outro lado, quando a titularidade e administração recai tão somente por patrimônio diverso que não participações societárias, tem-se a *holding* patrimonial, a qual, quando seu patrimônio tem composição em ativos imobiliários, assume caráter de *holding* imobiliária, tendo em vista o seu enfoque em gerir e administrar esses bens.

No âmbito familiar, as *holdings* podem ser constituídas sob os mais diversos objetivos e assumir os mais variados tipos societários, tais como as Sociedades Anônima, Limitada ou mesmo Simples, dentre outras existentes, de modo que se pretende explorar neste trabalho a destinação das sociedades consistentes em *holding* que possuam formatação jurídica como sociedades empresárias do tipo limitada, as quais, com fins sucessórios, terão a sua validade e utilização analisada com enfoque.

¹ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding**: familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 16. ed. rev., atual. e refo. Barueri: Atlas, 2024.

Este recorte apresentando as sociedades nesses moldes de *holding* que se apresentem como do tipo limitada se faz relevante porque as sociedades empresárias limitadas compõem um universo de mais de 96,00% (noventa e seis por cento)² das sociedades existentes, sendo, desta feita, o tipo societário mais usual para o exercício empresarial, o que se justifica plenamente devido à contratualidade e à limitação de responsabilidade pessoal dos sócios³.

Assim, considerando a difusão das sociedades limitadas no ambiente empresarial e econômico brasileiro, será pormenorizada e analisada a manifestação da vontade das pessoas que ostentam a qualificação de sócias de sociedades limitadas com a característica de *holding*, assim constituídas de modo a instrumentalizar a sucessão e organização patrimonial, de forma planejada, pelo titular do patrimônio.

Faz-se necessária, assim, uma abordagem introdutória acerca dos elementos e ferramentas aplicados ao planejamento sucessório e, nesse direcionamento, uma exposição a respeito de como a figura das sociedades empresárias limitadas que ostentam o atributo de *holding* é comumente constituída e instrumentalizada, dispondo, além de questões diversas, sobre questões de natureza patrimonial, de modo a se discorrer e discutir, nesse sentido, possíveis causas de nulidade e/ou anulabilidade de atos praticados em prol de tais tipos de planejamento e gestão patrimonial, causas que supostamente chegariam a eivar de vício até mesmo a própria contratação originária da sociedade *holding*, quando de sua constituição.

Ainda, intende este trabalho à investigação da validade da constituição de sociedades empresárias limitadas com a atuação como *holding* que não exerçam ou não participem como sócias de outras sociedades que exerçam atividade econômica organizada, nos termos do art. 966⁴ do Código Civil. Ou seja, serão analisadas, por fim, as sociedades empresárias limitadas que assumem o conceito de *holding* patrimonial, isto é, “pessoa jurídica constituída para ser a titular de um patrimônio”, considerando-se, assim, a sua validade quando do seu não exercício operacional e/ou a não participação como sócias de sociedades operacionais, assim entendidas aquelas que exercem atividade econômica organizada, de modo a se analisar a sua constituição e o seu manejo articulado com disposições patrimoniais que compreendem, principalmente, doações — especialmente com cláusulas de inalienabilidade,

² CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA. **Painéis do mapa de empresas**. Empresas & Negócios, set. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas/painel-mapa-de-empresas>. Acesso em: 22 ago. 2023.

³ COELHO, Fábio Ulhoa. Teoria geral do direito societário. In: _____. **Novo manual de direito comercial: direito de empresa**. 29. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

⁴ Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

impenhorabilidade, incomunicabilidade ou mesmo de reversão —, disposições de última vontade através de testamentos, além de instrumentos como acordos de sócios ou mesmo contratos sociais, dentre outros mecanismos jurídicos a se realizarem através do formato de sociedade do tipo limitada ou com ele em conjunto⁵.

Nesse diapasão, buscar-se-á o vislumbre dos pontos de contato conflitantes — ou supostamente conflitantes — entre o Direito Empresarial, especialmente o Direito Societário, e o Direito das Sucessões, de modo a confrontar a realidade das relações familiares que assumem contornos societários através das sociedades limitadas com exercício de *holding* e o planejamento patrimonial de seu titular com fins sucessórios, analisando-se a existência de eventual confronto de tais disposições de patrimônio com a herança e a legítima, exemplificativamente.

Diante desse cenário, faz-se imprescindível uma análise jurídica crítica e adequada à instrumentalização das sociedades limitadas empresárias que se configurem como *holding*, de modo a permitir uma ampla compreensão quanto a seus limites e possibilidades, abrangendo hipóteses de eventuais invalidades frente ao exercício da autonomia privada no que se refere à disposição patrimonial em intersecção no que tange a sucessão hereditária realizada por meio desse tipo societário como seu principal mecanismo.

Assim, o objetivo geral desse estudo proporcionou investigar a validade no exercício da autonomia privada com o propósito de efetivar a sucessão e planejar o patrimônio através da constituição e instrumentalização de sociedades empresárias limitadas e mecanismos jurídicos conexos e seu eventual incurso em invalidades. Ainda, como objetivos específicos: analisar como está encartada a disposição patrimonial e sua intersecção com a sucessão enfatizada nas sociedades limitadas; verificar o procedimento que abrange a autonomia privada e eventuais invalidades no âmbito das sociedades empresárias limitadas; expor se há invalidade ou não no exercício da autonomia privada no aparelhamento junto às sociedades empresárias limitadas como mecanismo de sucessão e disposição patrimonial.

Este trabalho se pautou em uma abordagem qualitativa, sendo esta mais interessada em compreender os procedimentos que abordam o tema “Sociedade Empresária Limitada utilizada como instrumento para fins de sucessão hereditária: ofensa à legítima ou válido exercício da autonomia privada?”. Uma vez que este tipo de pesquisa tem um papel preponderante porque tem interesse nas nuances empresariais e sucessórias. Neste sentido,

⁵ STOLLENWERK, Marina Ludovico. **Planejamento sucessório patrimonial**: análise de casos hipotéticos à luz das questões controversas do Direito Sucessório. 2017. Monografia (Pós-Graduação *Lato Sensu*) – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

segundo Oliveira Júnior⁶, este tipo de pesquisa “não utiliza instrumentos estatísticos como base para avaliação e análise do problema. Visa descrever e analisar a complexidade do problema e a interação entre as variáveis”.

Ainda, será utilizado em seu procedimento a pesquisa bibliográfica, de modo que se relaciona com a área científica, proporcionando uma sistematização de ideias que buscam esclarecer os objetivos propostos.

Dessa forma, a pesquisa bibliográfica coaduna como uma pesquisa de análise de estudos eficientes que geram suporte para a tomada de decisão e o desenvolvimento do aprendizado e permite a conciliação de benefícios de verificado tema, ressaltando lacunas que possam existir que devam ser otimizadas com a concretização de novos estudos⁷.

Com isso, com base em referencial teórico, buscará na legislação e normas pertinentes ao tema, bem como em artigos científicos de revistas confiáveis, em dissertações e teses de direito que alcance, de maneira relevante o objeto de estudo desta pesquisa. Dessa forma, como bem explica Alvarenga⁸, o objetivo de uma pesquisa é aproximar resultados com a finalidade de compreender a situação problema e auxiliar aos pesquisadores em busca da solução, de modo que, para iniciar o processo de investigação, faz-se necessário, primeiramente, estudar o método científico adequado à pesquisa, visando credibilidade das informações propostas.

⁶ OLIVEIRA JÚNIOR, Eloir Lázaro de. **Pesquisa científica na graduação**: um estudo das vertentes temáticas e metodológicas dos trabalhos de conclusão de curso. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Faculdade de Administração, Ciências Contábeis, Engenharia de Produção e Serviço Social (FACES/Pontal), Universidade Federal de Uberlândia, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/20939/3/Pesquisacientificagraduacao.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2023, p. 6.

⁷ SARAIVA, Vera Catarina Rei Pereira. **Justifica-se a leitura de Google Alerts sobre Educação à Distância?** 2020. Tese (Doutorado). Universidade Fernando Pessoa, Porto, 2020. Disponível em: https://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/9081/1/TD_32024.pdf. Acesso em: 16 ago. 2023.

⁸ ALVARENGA, Estelbina Miranda de. **Metodologia da investigação quantitativa e qualitativa**: normas e técnicas de apresentação de trabalhos científicos. Versão em português: Cesar Amarilha. 2. ed. Assunção, Paraguai, 2019.

2 DA SUCESSÃO POR MEIO DE SOCIEDADES LIMITADAS

2.1 PLANEJAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÓRIO CONFORME A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Entende-se a sucessão hereditária como a transmissão de bens, direitos e obrigações, a herdeiros, legítimos ou testamentários, nos termos do art. 1.784 do Código Civil, sendo a sucessão o modo de transmissão decorrente do falecimento do titular de certo patrimônio, conforme afirma Bagnoli⁹, de modo que há a possibilidade do próprio titular do patrimônio realizar o planejamento de seu patrimônio e de suas repercussões sucessórias, utilizando-se de mecanismos diversos, dentre os quais se enquadram as sociedades empresárias do tipo limitada.

É digna de breve menção a ordem de vocação hereditária da sucessão legítima, a qual estabelece como legitimados a exercer o direito de herança — constitucionalmente previsto no inciso XXX do art. 5º da Constituição Federal de 1988 —, em princípio, os descendentes, em concorrência com o cônjuge do *de cujus*, a depender da natureza do bem como comum ou particular e do regime de bens na sociedade conjugal; seguidos do ascendentes, em concorrência com o cônjuge; o cônjuge sobrevivente; e, por fim, os colaterais são chamados a suceder, nos termos do art. 1.829 do Código Civil.

Nesse diapasão, pode-se sucintamente dizer que, a respeito do direito de herança e à sua concretização, adiante minuciado, tem-se que o planejamento patrimonial, *wealth planning* ou *wealth management*¹⁰ — ainda que tenha quase que intrinsecamente repercussões no âmbito da sucessão do titular do patrimônio, assim compreendido como uma universalidade dotada de valor econômico composta de bens, direitos e obrigações correlacionados com as posições jurídicas em que está inserida a pessoa que dele dispõe, segundo entendimento do art. 91¹¹ do Código Civil¹² — diz respeito à organização, gestão e

⁹ BAGNOLI, Martha Gallard Sala. **Holding imobiliária como planejamento sucessório**. São Paulo: Quartier Lantin, 2016.

¹⁰ VEIGA, Felipe Barreto. **Wealth Planning**: gestão estratégica e mitigação de riscos. São Paulo: BV/A, 2024. Disponível em: <https://bvalaw.com.br/areas-expertise/wealth-planning/>. Acesso em: 23 mar. 2024.

¹¹ Art. 91: Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico. BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Planalto**, Brasília/DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 nov. 2023.

¹² ZANINI, Leonardo Estevam de Assis; QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. A cessão de direitos hereditários. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**, Tomo: Direito Civil. 3. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de

administração estratégica dos ativos e passivos familiares, de modo que congrega planos de ação para a gestão tributária dos bens, suas implicações tributárias e também financeiras quanto a investimentos, considerando as nuances comportamentais e objetivos do titular do patrimônio, que pode delegar tais atribuições por meio da contratação de serviços de tal natureza nesse sentido¹³.

Esta forma de planejamento, quando direcionada à configuração de tal patrimônio aos reflexos da sucessão de seu titular, pode ser compreendida, então, como planejamento sucessório, de modo que os meios para sua efetivação são diversos, possuindo também implicações tributárias e/ou financeiras através da gestão dos bens, envolvendo disposições com impactos patrimoniais, tais como a escolha do regime de bens em uniões de convivência ou conjugais, constituição de sociedades *holding* com ou sem negócios de cessão ou compra e venda de quotas, podendo haver contrato parassocial, como acordos de sócios ou de acionistas, estruturação de *trust*, sendo exemplos que não exaurem as possibilidades e nuances de diversos outros negócios jurídicos passíveis de estabelecimento dentre esses expostos¹⁴.

O planejamento patrimonial e sucessório, então, pode ser compreendido como a realização planejada e estratégica de atos e negócios jurídicos para a transferência patrimonial, entre pessoas com vínculo familiar ou sucessório, concretizando a vontade do titular ou titulares — quando da realização de tais atos ou negócios jurídicos ou em momento futuro quando de seu(s) falecimento(s) — do patrimônio objeto da manifestação da vontade, de modo a evitar ou atenuar eventuais conflitos a seu respeito¹⁵, conjugando-se os elementos do planejamento do patrimônio com a organização de suas repercussões na sucessão hereditária.

São Paulo, 2024. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/551/edicao-3/a-cessao-de-direitos-hereditarios>. Acesso em: 20 maio 2014.

¹³ PARREIRA, Lucas. **Planejamento sucessório e proteção patrimonial: conceitos, benefícios e estratégias**. Migalhas. Publicado em: 11 set. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/393298/planejamento-sucessorio-e-protecao-patrimonial>. Acesso em: 3 mar. 2024.

¹⁴ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. **Revista Brasileira de Direito Civil**, RBDCivil, Belo Horizonte, v. 21, p. 87-109, jul./set., 2019. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br>. Acesso em: 17 jul. 2024.

¹⁵ *Id. Ibid.*

2.2 MECANISMOS PARA O PLANEJAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÓRIO E AS SOCIEDADES LIMITADAS NA FORMA DE *HOLDING*

Assim sendo, a viabilização deste planejamento pode se dar através de diversos mecanismos, que variam sua aplicação conforme o patrimônio que se quer organizar e os objetivos aos quais se destina a organização pretendida, podendo ser estruturado, nesse sentido, um planejamento que tenha como objetivo a sucessão hereditária a ser realizada conforme a vontade do titular do patrimônio.

Evidenciam-se como mecanismos para tal planejamento patrimonial e sucessório a contratação de seguros de vida, de seguro de pessoas e de previdência complementar aberta — tais como Vida Gerador de Benefícios Livres (VGBL) e Plano Gerador de Benefícios Livres (PGBL)¹⁶.

Nesta conjuntura também se apresenta a realização de doações, de partilhas em vida (esta, menos comum) e de testamentos, podendo ou não estar presentes cláusulas restritivas¹⁷, tais como as de incomunicabilidade, inalienabilidade, impenhorabilidade e de reversão¹⁸.

Tais instrumentos podem, por sua vez, ser também acoplados à estrutura empresarial de sociedades que possuam como objeto social participar como sócia/acionista em outras sociedades e/ou ser titular de bens, passíveis de administração pela sociedade, e exercer direitos e obrigações sobre um determinado patrimônio¹⁹, que lhe são destinados, exemplificativamente, a partir do patrimônio de seus sócios.

Nesse direcionamento, são entendidas como *holding*, palavra que deriva do verbo inglês *to hold*, que pode significar “segurar”, “manter”, “controlar” e/ou “possuir”²⁰ a

¹⁶ MINISTÉRIO DA FAZENDA. **PGBL & VGBL**. Superintendência de Seguros Privados. Publicado em: 15 set. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/susep/pt-br/assuntos/meu-futuro-seguro/seguros-previdencia-e-capitalizacao/providencia-complementar-aberta/pgbl-vgbl>. Acesso em: 21 fev. 2024.

¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial – Ação de cancelamento de gravames – procedimento especial de jurisdição voluntária – impenhorabilidade e incomunicabilidade – doação – morte do doador – restrição do direito de propriedade – interpretação do caput do artigo 1.911 do Código Civil de 2002. Recurso especial provido. Recurso especial n. 1.155.547 – MG. Martha Alves Pinto e Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Marco Buzzi. DJ, 06 de novembro de 2018. **STJ**: Decisão, 08 nov. 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-11-08_06-51_Clausulas-de-impenhorabilidade-ou-incomunicabilidade-nao-impedem-alienacao-de-bem-doadado.aspx. Acesso em: 4 mar. 2024.

¹⁸ BAGNOLI, Martha Gallard Sala. **Holding imobiliária como planejamento sucessório**. São Paulo: Quartier Lantin, 2016.

¹⁹ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding**: familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 16. ed. rev., atual. e refo. Barueri: Atlas, 2024.

²⁰ CAMBRIDGE UNIVERSITY PRESS. **Dicionário Global**: Tradução de hold. Inglês-Português. 2024. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/dictionary/english-portuguese/hold?q=to+hold>. Acesso em: 20 mar. 2024, p. 3.

sociedade caracterizada, nos termos de Mamede e Mamede²¹, como sendo, em sentido amplo, “uma sociedade patrimonial, ou seja, pessoa jurídica constituída para ser a titular de um patrimônio”, de modo que, quando o seu objeto social se configura na participação societária em outras sociedades, tem-se o sentido estrito da *holding*.

Dessa interação entre os mecanismos sucessórios apresentados e as sociedades que se apresentam na forma de *holding* será delineada a maneira como as sociedades limitadas podem ser articuladas como instrumento para fins de sucessão, de modo a se delinear seus limites e validade, como se depreenderá do trabalho em curso.

Dispõe o artigo 966 do Código Civil que empresários (empresários individuais ou sociedades) o são por exercer “profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”²², existindo a conformação das sociedades, nesse sentido, como empresárias ou simples, nos termos do artigo 982 do CC, de modo a ser arquivado o ato constitutivo das sociedades empresárias na Junta Comercial competente e das pessoas sociedades simples no Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Ainda, são obrigatoriamente empresárias as sociedades anônimas e, simples, as sociedades cooperativas.

Dentre tais articulações possíveis, será pormenorizada a utilização das sociedades empresárias do tipo limitada como *holding*. Esta abordagem decorre, principalmente, do fato de que as sociedades empresárias limitadas são as mais utilizadas no Brasil para o exercício e desempenho de atividades econômicas, considerando-se que, dentre as sociedades ativas²³, de um universo de 7.252.632 (sete milhões duzentas e cinquenta e duas mil seiscentos e trinta e duas), 7.006.697 (sete milhões seis mil seiscentas e noventa e sete) são sociedades limitadas²⁴.

Esta escolha abrangente e numerosa das sociedades limitadas para empresariar tem decorrência do caráter da contratualidade em sua constituição e aplicação, bem como da limitação da responsabilidade dos sócios ao valor do capital subscrito e integralizado²⁵.

²¹ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding**: familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 16. ed. rev., atual. e refo. Barueri: Atlas, 2024.

²² BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Planalto**, Brasília/DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 nov. 2023.

²³ Excluindo-se desse cálculo as sociedades passíveis de registro no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, tais como as Sociedades Simples, haja vista o levantamento de dados ser realizado a partir dos atos arquivados nas Juntas Comerciais.

²⁴ DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO (DREI). **Painel de dados de Registro de Empresas**. Empresas & Negócios, publicado em 06 jul. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas/painel-mapa-de-empresas>. Acesso em: 4 jun. 2024.

²⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. Teoria geral do direito societário. In: _____. **Novo manual de direito comercial: direito de empresa**. 29. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

2.3 DAS DOAÇÕES E CLÁUSULAS RESTRITIVAS DE INALIENABILIDADE, INCOMUNICABILIDADE, IMPENHORABILIDADE, INSTITUIÇÃO E RESERVA DE USUFRUTO

No que tange as doações em si mesmas, pode-se dizer que estas são negócios jurídicos em que se transfere, por ato de mera liberalidade, bens ou vantagens, de forma benévola, gratuita e unilateral, do doador ao donatário²⁶, sendo a doação, em definição dada pelo art. 538 do CC, “o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra”.

Nessa conjuntura, tem-se que as doações podem ser condicionadas, também, a negócios jurídicos de mandato, assumindo o doador a posição de mandatário, de modo irrevogável e irretratável, recebendo poderes para administrar, alienar ou onerar os objetos das doações efetivadas²⁷.

Quando a doação se opera de ascendentes a descendentes, configura-se o adiantamento de herança, caso em que deverá o bem doado ser levado à colação, falecendo o doador, equilibrando-se a herança do herdeiro outrora donatário com a legítima dos demais, conforme disposto nos Arts. 544²⁸ e 2.002 do Código Civil²⁹, a não ser que haja dispensa, por parte do doador, da necessidade da colação, conforme permite o art. 2.005³⁰ caso o bem objeto da doação pertença à parte disponível do seu patrimônio³¹.

Ainda, em tais doações como um mecanismo para o planejamento da sucessão, não raro é sua estruturação de modo a conter e prever cláusulas restritivas, tais como a de

²⁶ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie**. v. 3, 17. ed. rev., atual., ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

²⁷ FONSECA, Priscila *apud* BONELI, Marco. A importância do planejamento patrimonial para a família empresária. **Consultor Jurídico**, São Paulo, publicado em 26 ago. 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-ago-26/marco-boneli-planejamento-patrimonial-familia-empresaria/#_ftn3. Acesso em: 18 jul. 2024.

²⁸ Art. 544. A doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança. BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Planalto**, Brasília/DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 nov. 2023.

²⁹ Art. 2.002. Os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação. BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Planalto**, Brasília/DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 nov. 2023.

³⁰ Art. 2.005. São dispensadas da colação as doações que o doador determinar saiam da parte disponível, contanto que não a excedam, computado o seu valor ao tempo da doação. BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Planalto**, Brasília/DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 nov. 2023.

³¹ BONELI, Marco. A importância do planejamento patrimonial para a família empresária. **Consultor Jurídico**, São Paulo, publicado em 26 ago. 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-ago-26/marco-boneli-planejamento-patrimonial-familia-empresaria/#_ftn3. Acesso em: 18 jul. 2024.

inalienabilidade, consequentemente as de impenhorabilidade e incomunicabilidade, ou a previsão isolada destas últimas, conforme se verificará adiante, bem como a reserva ou instituição de usufruto³², além de cláusula de reversão, por exemplo.

Tais cláusulas restritivas, com base no Direito Civil, são passíveis de instituição, decorrendo “da tutela da herança como direito fundamental e da liberdade individual do instituidor, como incremento da dignidade humana nas relações privadas”³³.

Nesse diapasão, tem-se a possibilidade de o doador gravar a doação com cláusula de inalienabilidade, a qual limita a faculdade do donatário de dispor do bem doado, não podendo aliená-lo³⁴, imposição que se aplica ao direito de propriedade sobre o bem em questão.

Quanto à inalienabilidade, é discutida pela doutrina a necessidade de apresentação ou não da motivação de sua instituição, a se configurar como justa causa, haja vista a clara definição de tal explicitação como um requisito quanto a disposições testamentárias, nos termos do art. 1.848³⁵ do CC, mas não quanto a doações, conforme apresenta o art. 1.911³⁶ do mesmo diploma legal³⁷.

Assim, discute-se doutrinariamente, com reflexos jurisprudenciais, as aplicações e interpretações desses artigos no que diz respeito à extensão da cláusula de inalienabilidade a depender do ato de sua instituição, se por meio de contrato de doação ou por disposição de

³² BAGNOLI, Martha Gallard Sala. *Holding* imobiliária como planejamento sucessório. São Paulo: Quartier Lantin, 2016.

³³ TARTUCE, Flávio. **O cancelamento das cláusulas restritivas inseridas no testamento e na doação**. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte/MG: IBDFAM, publicado em: 31 maio 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1987/O+cancelamento+das+cl%C3%A1usulas+restritivas+inseridas+no+testamento+e+na+do%C3%A7%C3%A3o+>. Acesso em: 29 abr. 2024, p. 1.

³⁴ CHOSSANI, Frank Wendel. **Cláusula de inalienabilidade na doação de imóveis**. Brasília/DF: Colégio Notarial do Brasil: Conselho Federal, publicado em: 24 nov. 2014. Disponível em: <https://www.notariado.org.br/blog/notarial/clausula-de-inalienabilidade-na-doacao-de-imoveis>. Acesso em: 17 jul. 2024.

³⁵ Art. 1.848. Salvo se houver justa causa, declarada no testamento, não pode o testador estabelecer cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade, e de incomunicabilidade, sobre os bens da legítima. . BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Planalto**, Brasília/DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 nov. 2023.

³⁶ Art. 1.911. A cláusula de inalienabilidade, imposta aos bens por ato de liberalidade, implica impenhorabilidade e incomunicabilidade. . BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Planalto**, Brasília/DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 nov. 2023.

³⁷ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Planalto**, Brasília/DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 nov. 2023.

última vontade em testamento, bem como a sua variação quanto a estar presente o bem em questão na parte disponível do titular do patrimônio ou não³⁸.

Nesse diapasão, discorre Abílio no sentido de que, em atos de liberalidade, presente o bem objeto do ato na parte disponível do titular, ainda que não disposta como requisito essencial ao ato no art. 1.911 a justa causa, apresentando, o titular, motivo especial acerca do gravame a ser instituído, não deve ser exclusivamente considerada a vontade do doador, por exemplo, mas também a conformação de tal justa causa disposta no ato de liberalidade à função social da propriedade, permitindo a eventual análise do merecimento da tutela para a subsistência ou não do gravame³⁹.

Noutro sentido, é possível entender — quando patrimônio disponível for objeto da doação, não integrando a legítima — pela desnecessidade de apresentação expressa de tais justificações, por se tratar de foro íntimo dos contratantes (doador e donatário), possibilitando-se a manifestação destes, tão somente, no próprio título de transferência patrimonial e clausulação restritiva, a ciência dos interesses e motivações que fundamentam a imposição das restrições, ainda mais que é a doação realizada em contrato, o que diverge da manifestação unilateral de última vontade feita em testamento, na qual se exige expressamente a explicitação de justa causa, conforme o art. 1.848 do Código Civil⁴⁰.

Quando um bem é clausulado em doação com a restrição de inalienabilidade, há intrínseca e conseqüentemente a impenhorabilidade e incomunicabilidade do bem objeto da doação, conforme entendimento do art. 1.911 do CC.

Antes de tratar da disposição da cláusula de impenhorabilidade, é propícia a elucidação da penhora como “o ato pelo qual o Judiciário realiza a constrição sobre o patrimônio do executado com vistas à garantia da execução de pagar quantia para, na sequência, haver a satisfação direta ou indireta do direito de crédito do exequente”⁴¹.

³⁸ ABÍLIO, Vivianne da Silveira. Cláusula de inalienabilidade e motivação. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 2, n. 4, out.-dez./2013. Disponível em: <http://civilistica.com/clausula-de-inalienabilidade-e-motivacao/>. Data de acesso. 17 de julho de 2024.

³⁹ *Id. Ibid.*

⁴⁰ INSTITUTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DO BRASIL. **IRIB Responde**: Cláusula restritiva e a necessidade de justa causa para sua imposição. São Paulo: IRIB, publicado em: 01 set. 2011. Disponível em: <https://www.irib.org.br/noticias/detalhes/irib-responde-clausula-restritiva-e-a-necessidade-de-justa-causa-para-sua-imposicao>. Acesso em: 17 jul. 2024.

⁴¹ FERRARI NETO, Luiz Antonio. **Penhora**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/203/edicao-2/penhora>. Acesso em: 17 jul. 2024, p. 1.

Nesse sentido, ainda que tal impenhorabilidade instituída, quanto a quotas sociais, não seja oponível *erga omnes*⁴²⁴³⁴⁴, pode-se dizer que a cláusula restritiva que a estipula define que o bem que seja seu objeto não poderá ser alvo de tal constrição patrimonial por parte do Poder Judiciário, sendo, salvo aplicação de entendimento diverso, impenhorável a partir do ato de doação ou mesmo de disposição de última vontade por meio de testamento. Merece destaque o fato de que, assim reconhecida, esta impenhorabilidade se aplicaria aos débitos originados após a sua instituição, sendo possível aos credores de tais débitos a penhora do bem sobre o qual foi instituída a impenhorabilidade, restando salvaguardado o direito de credores de eventuais débitos anteriores a tal gravame.

Note-se, ainda, que existem exceções à impenhorabilidade mesmo de débitos posteriores à sua instituição, como dívidas oriundas de fatos *propter rem*, decorrendo da coisa em si e de débitos condominiais, por exemplo, segundo os ditames do art. 1.715⁴⁵ do CC.

No que tange a impenhorabilidade por meio de testamento, tem-se que é imprescindível, conforme entendimento do art. 1.848 do Código Civil, a apresentação de justa

⁴² Ainda nesse direcionamento, a 1ª Turma Cível do TJDFT apresentou entendimento de que a penhora de quotas sociais não conferiria, ao credor, condição de sócio de forma automática, respeitando-se a *affectio societati*. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEM PED (ACÓRDÃO 727030, 20130020214403AGI, Relator(a): ALFEU MACHADO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 23/10/2013, publicado no DJE: 25/10/2013. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&numeroDoDocumento=727030>. Acesso em: 02 nov. 2024).

⁴³ Nesse sentido, Acórdão do STJ admitindo a penhora de quotas de sociedade limitada unipessoal, podendo-se liquidar parcialmente a sociedade e, assim, ser reduzido o seu capital social, com a manutenção da unipessoalidade. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Empresarial e Processual Civil. Penhora de Quotas Sociais – Credores particulares do devedor titular de Eireli. Transformação legal em Sociedade Limitada Unipessoal. Possibilidade de penhora da participação societária do sócio devedor. Necessidade de observância à unipessoalidade da entidade empresarial e à subsidiariedade da construção Recurso especial desprovido. Recurso especial n. 1.982.730 – SP. Aluisio Abdalla e Companhia Siderúrgica Nacional. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJ, 21 março de 2023. **STJ**: Decisão, 21 mar. 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=182421009®istro_numero=202001628567&peticao_numero=&publicacao_data=20230323&formato=PDF. Acesso em: 02 nov. 2024).

⁴⁴ Ensina, também, nesse diapasão, Mônica Gusmão, no seguinte sentido: "A jurisprudência atual e o fato de o novo Código Civil permitir a cessão de cotas na omissão contratual autorizam à conclusão de que não há vedação legal que impeça a penhora sobre as cotas do sócio devedor por dívida particular, só se admitindo o ingresso do arrematante na sociedade caso sua natureza jurídica permita. Em caso contrário, faculta-se à sociedade remir a execução na condição de terceira interessada, remir o bem ou exercer o direito de preferência com os demais sócios. Caso esses direitos não sejam exercidos, é possível o ingresso do terceiro arrematante na sociedade, ou a opção pelo recebimento de seus haveres com a dissolução (parcial ou total) da sociedade". (GUSMÃO, Mônica. Penhora de cotas. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 22, 2003. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista22/revista22_307.pdf. Acesso em: 03 nov. 2024).

⁴⁵ Art. 1.715. O bem de família é isento de execução por dívidas posteriores à sua instituição, salvo as que provierem de tributos relativos ao prédio, ou de despesas de condomínio. BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Planalto**, Brasília/DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 nov. 2023.

causa quando forem os bens integrantes da legítima⁴⁶. Quanto aos bens integrantes da parte disponível do patrimônio, no entanto, é dispensável tal apresentação de justa causa, ainda que recomendável por certos autores, como por Vivianne Albino, conforme aludido acima, em virtude da eventual necessidade de verificação do atendimento de tal gravame à função social da propriedade e a subsistência de tal tutela ao bem, quanto à realidade fática do herdeiro ou donatário então proprietário do bem gravado como impenhorável.

Essa abordagem a respeito da justa causa para a instituição desta restrição de impenhorabilidade segue a mesma direção então discutida quando da cláusula de restrição de inalienabilidade. Isto porque a cláusula de inalienabilidade, nos termos do art. 1.911 do Código Civil, implica na impenhorabilidade e, também, na incomunicabilidade, a ser abordada adiante.

Contudo, a impenhorabilidade e a incomunicabilidade são independentes da inalienabilidade, podendo ser alienado bem gravado com tais cláusulas vedando a penhora e impossibilitando a comunicação, de modo que o Ministro Marco Buzzi, do Superior Tribunal de Justiça – STJ, evidencia tal autonomia em seu voto no Recurso Especial nº 1.155.547 – MG, de sua relatoria, adiante reproduzidas: “a lei civil não estabeleceu, *prima facie*, que a impenhorabilidade ou a incomunicabilidade, gravadas de forma autônoma, importaria na inalienabilidade”⁴⁷.

A cláusula de incomunicabilidade prevê, por sua vez, que o patrimônio do beneficiário (herdeiro, donatário ou legatário) não se comunicará com o do seu cônjuge, independentemente do regime de bens adotado para o casamento. Deve-se atentar ao fato de que, entretanto, a incomunicabilidade se limita ao beneficiário, de modo que, falecendo este, não há extensão de seus efeitos de modo a limitar a sucessão hereditária.

É dizer, o cônjuge que não teve comunicação de seu patrimônio com o do outro, em virtude de cláusula de incomunicabilidade instituída em liberalidade ou herança em favor deste, permanece com o direito de herdar, conforme entendimento do STJ em Acórdão ao

⁴⁶ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Planalto**, Brasília/DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 nov. 2023.

⁴⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial – Ação de cancelamento de gravames – procedimento especial de jurisdição voluntária – impenhorabilidade e incomunicabilidade – doação – morte do doador – restrição do direito de propriedade – interpretação do caput do artigo 1.911 do Código Civil de 2002. Recurso especial provido. Recurso especial n. 1.155.547 – MG. Martha Alves Pinto e Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Marco Buzzi. DJ, 06 de novembro de 2018. **STJ**: Decisão, 08 nov. 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-11-08_06-51_Clausulas-de-impenhorabilidade-ou-incomunicabilidade-nao-impedem-alienacao-de-bem-doadado.aspx. Acesso em: 4 mar. 2024, p. 10.

Recurso Especial nº 1.552.553, em que se diz na ementa que “A cláusula de incomunicabilidade imposta a um bem não se relaciona com a vocação hereditária. Assim, [...] sua morte [do beneficiário do bem gravado] não impede que seu herdeiro receba o mesmo bem”⁴⁸.

Nesse sentido, ao se debruçar brevemente sobre o caso objeto do Acórdão supramencionado, afirma o professor Pamplona Filho⁴⁹ que “É preciso salientar a peculiaridade do caso. Seguindo a linha da decisão, incomunicabilidade não traduziria perene intransmissibilidade, mormente em prol do herdeiro”. Ressalta-se, deste modo, a posição do herdeiro, considerando-se a não extensão de gravames instituídos, tal qual no caso em comento.

Assim, observe-se ainda que tal previsão para a não comunicação do patrimônio com o cônjuge de beneficiário é presumida, nos termos do art. 1.911 do CC, a partir da inalienabilidade, mas também pode ser instituída de modo autônomo e independente, tal como a impenhorabilidade.

Desse modo, sobre o patrimônio a ser transmitido, pode o instituidor, por doação ou manifestação de última vontade em testamento, implementar, no ato, a cláusula restritiva de inalienabilidade, que implica as restrições de impenhorabilidade e incomunicabilidade, ou somente estas últimas ou somente uma destas de forma independente da inalienabilidade, conforme os seus desejos e objetivos em relação ao patrimônio a ser disposto.

Diante do direito à propriedade, entende-se a relação do indivíduo com a coisa como domínio, sendo este “a ingerência direta com a coisa”, nos termos de Oliveira e Borderes⁵⁰, de modo que, assim, pode o sujeito usar, gozar, dispor e reaver o bem. Nesse sentido, pode o

⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Direito das Sucessões. Bem gravado com cláusula de inalienabilidade. Cônjuge que não perde a condição de herdeiro. Recurso especial provido. Recurso especial n. 1.552.553 – RJ. Paulo Maurício Mansur, Odette Jorge Amin (Espólio), Eliane Amin Mansur (Espólio) e Amim Feiz Nicolau [...]. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. DJ: 24 nov. 2015. **STJ**: Decisão: 11 fev. 2016. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402892128&dt_publicacao=11/02/2016. Acesso em: 17 jul. 2024, p. 1.

⁴⁹ PAMPLONA FILHO, Rodolfo *apud* INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Para STJ, com morte de destinatário da herança, cláusula de incomunicabilidade perde efeito**. Belo Horizonte: IBDF, publicado em 22 jun. 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6031/Para+STJ,+com+morte+de+destinat%C3%A1rio+da+heran%C3%A7a,+cl%C3%A1usula+de+incomunicabilidade+perde+o+efeito>. Acesso em: 17 jul. 2024, p. 2.

⁵⁰ OLIVEIRA, Álvaro Borges de; BORDERES, Kenia Bernardes. Propriedade, domínio, titularidade, posse e detenção. **Revista Jurídica (FURB)**, v. 27, n. 25, p. 99-107, 2009. Disponível em: <https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1601>. Acesso em: 17 jul. 2024, p. 104.

proprietário instituir o usufruto — direito real disposto no inciso IV do art. 1.225⁵¹ do Código Civil brasileiro por meio do qual se destacam os frutos e utilidades da coisa, tendo o usufrutuário, nos termos do art. 1.394⁵² do CC, o “direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos” — em favor de terceiro, assim qualificado como usufrutuário, que assim pode usar e fruir temporariamente do bem, podendo este tempo ser vitalício, restando o proprietário como nu-proprietário, com a substância da propriedade, a se consolidar de maneira plena quando da extinção do usufruto.

Observe-se que o titular do direito de propriedade pode instituir o usufruto em favor de terceiro, tornando-se tão somente nu-proprietário, ou, reservando o usufruto para si, transmitir ao outro a nua-propriedade. Noutro giro, tem-se a possibilidade de ser instituído o usufruto em favor de outrem, podendo a nua-propriedade ser posteriormente cedida a título gratuito ou oneroso a terceiro, de modo que o então proprietário originário o deixa de ser.

2.4 USUFRUTO DE QUOTAS DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS LIMITADAS

No concernente ao planejamento patrimonial e sucessório por intermédio da instrumentalização de sociedades empresárias limitadas, há a possibilidade de instituição e/ou reserva de usufruto das participações societárias detidas por seus proprietários, tratando-se destes enquanto futuros autores de herança e titulares de tal patrimônio, no sentido de que pode se dar a instituição do usufruto em reserva a sócio, doador de suas quotas, em que, a depender do intuito da organização patrimonial, as doa com cláusulas restritivas, em evidência a cláusula de inalienabilidade, a implicar as demais restrições de incomunicabilidade e impenhorabilidade, a fim de concretizar seus intuitos patrimoniais em observância à sua autonomia da vontade, seja o fim último a manutenção do patrimônio familiar, evitando-se sua dilapidação por herdeiros, ou outro⁵³.

Tem-se que a sociedade limitada é composta com capital social dividido em quotas, conforme o art. 1.055⁵⁴ do Código Civil, o qual possui implicação direta no cômputo dos

⁵¹ Art. 1.225. São direitos reais: [...] IV. O usufruto. BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Planalto**, Brasília/DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 nov. 2023.

⁵² Art. 1.394. O usufrutuário tem direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos. BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Planalto**, Brasília/DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 nov. 2023.

⁵³ BAGNOLI, Martha Gallard Sala. **Holding imobiliária como planejamento sucessório**. São Paulo: Quartier Lantin, 2016.

⁵⁴ Art. 1.055. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.

votos para definição de deliberações diversas, a variar seu quórum para a aprovação conforme a matéria e obedecido o contrato social, exemplificativamente aqui exposta a necessidade do quórum de 1/5 (um quinto) quando do não atendimento a pedido de convocação fundamentado, conforme disposto no inciso I do art. 1.073⁵⁵, de mais da metade do capital social (maioria absoluta), nos termos do art. 1.010⁵⁶, e de 2/3 (dois terços) para a designação de administrador não sócio enquanto não integralizado o capital social, nos termos do art. 1.061⁵⁷, todos do Código Civil, observando-se eventuais quóruns mais elevados previstos no contrato social da sociedade.

Quanto ao capital social em si, pode-se conceituá-lo, como o faz Rodrigues Penteado⁵⁸, da seguinte forma:

O capital social aparece [...] nos sistemas legais de filiação romano-germânica, como um instituto destinado a tornar possível a limitação da responsabilidade, mediante um conjunto de normas inderrogáveis, inclusive de natureza penal, que visam tutelar aquele patrimônio especial, subtraído do conjunto geral de bens dos sócios, para formar a base patrimonial da sociedade.

Além de tais consequências no direito político dos sócios⁵⁹, implica o capital social na determinação da proporção da participação do sócio nos lucros e nas perdas da sociedade, salvo em diversa proporção estipulado no contrato social, nos termos dos arts. 997, VII e 1.007 do Código Civil.

⁵⁵ Art. 1.073. A reunião ou a assembléia podem também ser convocadas:

I - por sócio, quando os administradores retardarem a convocação, por mais de sessenta dias, nos casos previstos em lei ou no contrato, ou por titulares de mais de um quinto do capital, quando não atendido, no prazo de oito dias, pedido de convocação fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas; [...].

⁵⁶ Art. 1.010. Quando, por lei ou pelo contrato social, competir aos sócios decidir sobre os negócios da sociedade, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada um. . BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Planalto**, Brasília/DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 nov. 2023.

⁵⁷ Art. 1.061. A designação de administradores não sócios dependerá da aprovação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e da aprovação de titulares de quotas correspondentes a mais da metade do capital social, após a integralização. (Redação dada pela Lei nº 14.451, de 2022) Vigência. . BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Planalto**, Brasília/DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 nov. 2023.

⁵⁸ PENTEADO, Mauto Rodrigues *apud* MELO FILHO, Augusto Rodrigues Coutinho de Melo. **A (des) necessidade do conceito de capital social no Direito Societário brasileiro**: uma análise à luz do Direito Norte-Americano e Europeu. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Fundação Getúlio Vargas/Escola de Direito FGV Direito Rio, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/307aa832-6d18-4a33-83f5-4e8637d084b2/content>. Acesso em: 16 jul. 2024, p. 18.

⁵⁹ BERTOLDI, Marcelo Marco; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira *apud* LANA, Henrique Avelino Rodrigues de Paula. **Diferentes dimensões patrimoniais da sociedade empresária**. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2014. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br>. Acesso em: 16 jul. 2024.

Nesse sentido, é imprescindível a observação do usufruto no que se refere a particularidades atinentes aos direitos econômicos (lucros e dividendos) e direitos políticos (voto e administração) dos sócios nas sociedades limitadas, de modo que o usufruto deve ser instituído, em reserva ao titular inicial ou não, em observância a tal essência da propriedade do bem em questão, sendo este quota societária, que implica⁶⁰, assim, disposição acerca dos poderes em referência aos direitos aludidos, bem como os que se referem ao exame de livros, ao acesso a informações concernentes aos sócios, à impugnação de atos de membros do quadro societário ou de deliberações, como alerta Comparato⁶¹, pois “o objeto de tais poderes não é uma soma de dinheiro ou um bem diretamente apreciável em dinheiro”.

Recomenda-se, assim, devido a estas nuances advindas das quotas em si, que a instituição do usufruto delimite como se dará, e a quem se dará, os poderes referentes, principalmente, aos direitos políticos, sob o risco de se encontrar obstado o exercício de tais poderes na gestão da sociedade, por parte do beneficiário, cuja quota assim a ele foi doada ou o usufruto assim reservado tenha sido, arriscando-se o enfrentamento de dilemas de interpretação ou mesmo ações judiciais nesse sentido⁶².

2.5 CLÁUSULA DE REVERSÃO EM DOAÇÕES E DOAÇÃO INOFICIOSA

Ainda quanto às possibilidades que circundam a doação do titular do patrimônio objeto de organização com intuito sucessório, evidencia o art. 547⁶³ do Código Civil que o doador pode estipular que, caso sobreviva ao donatário, o bem doado será revertido ao seu patrimônio, destacando-se que não prevalecerá disposição assim feita para a reversão a patrimônio de terceiro, em observância ao parágrafo único do artigo referenciado. Trata-se, então, de “condição resolutiva expressa utilizada pelo doador para, através do instrumento da propriedade resolúvel, definir o destino do bem doado em caso de morte do donatário⁶⁴”,

⁶⁰ CARNEIRO, Thiago. **Sócios: direitos e deveres nas principais sociedades e empresas brasileiras**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/socios-direitos-e-deveres-nas-principais-sociedades-e-empresas-brasileiras/1394828125>. Acesso em: 16 jul. 2024.

⁶¹ COMPARATO, Fábio Konder *apud* BAGNOLI, Martha Gallard Sala. **Holding imobiliária como planejamento sucessório**. São Paulo: Quartier Lantin, 2016, p. 51-52.

⁶² BAGNOLI, Martha Gallard Sala. **Holding imobiliária como planejamento sucessório**. São Paulo: Quartier Lantin, 2016.

⁶³ Art. 547. O doador pode estipular que os bens doados voltem ao seu patrimônio, se sobreviver ao donatário. . BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Planalto**, Brasília/DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 nov. 2023.

⁶⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Civil. Direito intertemporal. Doação. Omissões. Ausência. Pacto sucessório. Não ocorrência. Doação inoficiosa. Não ocorrência. Cláusula de reversão em favor

conforme assevera a ministra do STJ, Nancy Andrighi, em seu voto no Recurso Especial nº 1.922.153 – RS.

Caracteriza-se, ainda, inoficiosa a doação que tenha objeto patrimônio do doador excedente à parte sua disponível, nos termos dos arts. 549⁶⁵ cumulado com 1.967⁶⁶, visto a impossibilidade de sua disposição em testamento, ainda que dispensadas à colação nos termos dos arts. 2.005⁶⁷ e 2.007⁶⁸, sendo passíveis, assim, inclusive de redução, constituindo-se afronta à legítima, pertencentes aos herdeiros necessários, conforme apresenta o art. 1.846⁶⁹, todos os artigos integrantes do Código Civil brasileiro. Assim, a doação inoficiosa é “a liberalidade que ultrapassa a metade do patrimônio líquido disponível do doador, no momento em que ela é feita”⁷⁰, conforme disciplina a ministra do STJ Nancy Andrighi em seu voto no Recurso Especial nº 1.755.379 – RJ.

2.6 A SUCESSÃO HEREDITÁRIA E O DIREITO DE HERANÇA

Paulo Lôbo⁷¹ afirma que “a *saisine* é o mecanismo jurídico de investidura automática e legal na titularidade da herança, dos que o ordenamento considera sucessores, na ordem estabelecida”, coadunando com o que enuncia o art. 1.784⁷² do Código Civil, que diz que

de terceiro. Validade à luz do Código Civil de 1916. Doação com cláusula de reversão em favor de herdeiros do donatário. Implemento da condição após a entrada em vigor do Código Civil de 2002. Validade e eficácia da cláusula de reversão. Recurso especial conhecido e não provido. Recurso especial n. 1.922.153 – RS. Clarindo Guilherme de Souza Pinto e Clarindo Pinto (Espólio). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. DJ: 20 abr. 2021. **STJ:** Decisão: 26 abr. 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001845370&dt_publicacao=26/04/2021. Acesso em: 17 jul. 2024, p. 31.

⁶⁵ Art. 549. Nula é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento.

⁶⁶ Art. 1.967. As disposições que excederem a parte disponível reduzir-se-ão aos limites dela, de conformidade com o disposto nos parágrafos seguintes.

⁶⁷ Art. 2.005. São dispensadas da colação as doações que o doador determinar saiam da parte disponível, contanto que não a excedam, computado o seu valor ao tempo da doação.

⁶⁸ Art. 2.007. São sujeitas à redução as doações em que se apurar excesso quanto ao que o doador poderia dispor, no momento da liberalidade.

⁶⁹ Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

⁷⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Ação de anulação de doação. Recurso especial não provido. Recurso especial n. 1.755.379 – RJ. Analuiza Hilst Villela Von Lachmann e Pedro Carlos Villela. Relator: Ministro Moura Ribeiro. DJ: 13 mar. 2019. **STJ:** Decisão: 13 mar. 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=95352024&num_registro=201801897850&data=20191010&tipo=4&formato=PDF. Acesso em: 17 jul. 2024, p. 4.

⁷¹ LÔBO, Paulo. Direito constitucional à herança, saisine e liberdade de testar. IX CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Anais [...]**. Minas Gerais: IBDFAM, 2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anaais/290.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2024, p. 40.

⁷² Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

“aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.

Essa transmissão automática da herança se expressa com a elevação, no direito brasileiro, da herança como um direito fundamental, nos termos do art. 5º, inciso XXX⁷³ da Constituição Federal, que assevera: “é garantido o direito de herança”.

Diante desse entendimento da herança como um direito fundamental, a pessoa que como herdeiro se qualifica, legítimo ou testamentário, tem como garantia o direito de herdar, de modo que o autor da herança deve respeito à herança (sucessão *mortis causa*), não afrontando contra a legítima nem contra ela se insurgindo, dispondo o Código Civil no sentido de que, por conseguinte, o titular de patrimônio necessita atentar à legítima, compreendida como, nos termos do art. 1.846 do CC, “a metade dos bens da herança”, pertencente aos herdeiros necessários.

Acerca da herança como direito fundamental, discorre Delgado no sentido de que tal direito não se destina, por disposição constitucional supramencionada como direito fundamental, tão somente aos herdeiros, mas também ao próprio titular do patrimônio a se configurar como herança, a ser sucedido. Em suas palavras, “o direito de herança, portanto, não tem como sujeito apenas o herdeiro, mas também o titular do patrimônio, garantindo-lhe o pleno exercício do poder de disposição da propriedade por ato *causa mortis*”⁷⁴.

Nesse sentido, os mecanismos ora aludidos, quando utilizados, devem respeitar o direito de herança, de modo a não lesar a legítima (reserva hereditária). Diante desses princípios norteadores é que se fundam, dentre outros, as alegações que serão abordadas adiante, nas quais se apresentam argumentos que confrontam a constituição e a instrumentalização de sociedades que assumem caráter de *holding*.

Analisar-se-ão, ainda, a validade e os limites da constituição e instrumentalização de sociedades limitadas *holding* quando não exercentes de atividade econômica, mesmo de administração imobiliária, nem detentoras de participações societárias.

⁷³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]. XXX - é garantido o direito de herança; [...].

⁷⁴ DELGADO, Mário Luiz. **Direito fundamental de herança**: sob a ótica do titular do patrimônio. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2023, p. 7.

3 DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA E SUA INSTRUMENTALIZAÇÃO COMO MECANISMO AO PLANEJAMENTO DA SUCESSÃO HEREDITÁRIA

3.1 CONTRATO DE SOCIEDADE E A *AFFECTIO SOCIETATIS*

Afirma o art. 981⁷⁵ do Código Civil vigente que “celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados”⁷⁶.

Diante de tal disposição, afirma Giovanni Ribeiro Rodrigues Alves que, devido à função do contrato de sociedade de “coordenar, organizar, estruturar e ajustar [um] corpo de sócios que resolve criar um ente específico de escopo comum⁷⁷”, não deve ser entendida a *affectio societatis* — compreendida como modalidade da autonomia da vontade que reproduz, com ânimo prolongado, o interesse dos sócios em manter a comunhão de interesses para a consecução do objeto da sociedade, implicando lealdade e confiança recíproca⁷⁸ — como o elemento diferenciador dos contratos de sociedade, de modo a ser seu requisito essencial. Assim, reforça Giovanni Ribeiro Rodrigues Alves que é a coordenação de interesses para a consecução do fim comum da sociedade um elemento mais intrínseco, com caráter de pressuposto, que a *affectio societatis*, sendo, assim, esta coordenação o pressuposto a distinguir os contratos de sociedade dos demais⁷⁹.

3.2 SOCIEDADES EMPRESÁRIAS LIMITADAS

O Código Civil de 2002 prevê, como sociedades não personificadas, a Sociedade em Comum (art. 986 ao 990) e a Sociedade em Conta de Participação – SCP (art. 991 ao 996); detendo personalidade jurídica própria: a Sociedade Simples (art. 997 ao 1.038), a Sociedade

⁷⁵ Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

⁷⁶ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Planalto**, Brasília/DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 nov. 2023.

⁷⁷ ALVES, Giovanni Ribeiro Rodrigues. Contrato de sociedade: a interpretação doutrinária e jurisprudencial do art. 981 do Código Civil. In: LUPION, Ricardo; ARAUJO, Fernando (org.). **15 anos do Código Civil: direito de empresa, contratos e sociedades**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018, p. 480.

⁷⁸ BUCCI, Alexandre. Breves notas a respeito da não superação do conceito de *affectio societatis* em matéria de resolução de acordo de acionistas. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 16, n. 39, p. 157-170, jan./mar., 2015.

⁷⁹ ALVES, Giovanni Ribeiro Rodrigues. Contrato de sociedade: a interpretação doutrinária e jurisprudencial do art. 981 do Código Civil. In: LUPION, Ricardo; ARAUJO, Fernando (org.). **15 anos do Código Civil: direito de empresa, contratos e sociedades**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018.

em Nome Coletivo (arts. 1.039 a 1.044), a Sociedade em Comandita Simples (art. 1.045 ao 1.051), a Sociedade Limitada (art. 1.052 ao 1.087), a Sociedade Anônima (art. 1.088 ao 1.089) — sobre esta também existindo a Lei das Sociedades por Ações, Lei nº 6.404/1976 —, a Sociedade em Comandita por Ações (art. 1.090 ao 1.092) e a Sociedade Cooperativa (art. 1.093 ao 1.096), podendo as sociedades também se coligarem, conforme disposições do art. 1.097 ao 1.101 do CC.

Nesse sentido, quando há o revestimento dos interesses sob a forma de sociedade limitada, tem-se sobre tal tipo a aplicação das disposições do art. 1.052 ao 1.087 do Código Civil, prevendo o art. 1.053⁸⁰ a regência, em casos de omissão, das normas da sociedade simples (dispostas do art. 997 ao 1.038), podendo-se supletivamente ter a regência das normas aplicáveis às sociedades por ações (arts. 1.088 e 1.089 do CC e Lei nº 6.404/1976), conforme o parágrafo único do referenciado art. 1.053, CC.

Assenta o art. 966 do Código Civil que “considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”⁸¹, sendo, nesse sentido, “empresa” a atividade desenvolvida, enquanto é empresário o sujeito em seu exercício, seja empresário individual ou sociedade empresária.

Ainda, assevera o parágrafo único do art. 966, CC, que não é considerado “empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa”⁸², de modo que o exercício de uma atividade deve ser complementado da habitualidade em caráter profissional, do intuito lucrativo em seu resultado e da organização enquanto a articulação dos fatores de produção (insumos, capital, tecnologia e trabalho) para o exercício de tal produção ou circulação de bens ou de serviços.⁸³

Ocorre que, assim, são excluídos os profissionais liberais, bem como as sociedades simples, do conceito de empresários, por não exercerem empresa, pois o caráter pessoal no exercício da atividade é preponderante, isto é, enquanto não forem articulados os fatores de

⁸⁰ Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples. Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

⁸¹ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Planalto**, Brasília/DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 nov. 2023.

⁸² BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Planalto**, Brasília/DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 nov. 2023.

⁸³ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa**: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 5. ed. rev., atua. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

produção ao ponto de se configurar a impessoalidade no exercício da atividade em questão, podendo, assim, a expressão “elemento de empresa” trazida pelo parágrafo único do art. 966 ser interpretada como se referindo — como faz André Santa Cruz — à organização dos fatores de produção e circulação dos bens ou serviços, a exemplo da criação e registro de uma marca, estabelecimento de um ponto comercial ou sítio eletrônico e a contratação diversa de pessoas físicas e jurídicas típica de uma entidade que suplante o caráter pessoal do indivíduo⁸⁴.

O art. 982 do Código Civil afirma que são consideradas sociedades simples todas as que não tenham por objeto o exercício de atividades próprias de empresário sujeito a registro, reproduzido integralmente a seguir: “Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais”⁸⁵. É exceção a esta regra o disposto no parágrafo único do mesmo artigo, considerando-se empresárias as Sociedades Anônimas e, simples, as Cooperativas, independentemente dos seus objetos.

Assim, quando há o exercício de atividade intelectual, de natureza científica, literária ou artística por meio de sociedades, estas podem também, conforme entendimento supra, ser consideradas empresárias, caso se evidencie a organização empresarial mediante a articulação de seus fatores de produção de modo a suplantarem a pessoalidade, presumivelmente típica, de tais atividades⁸⁶.

Também nesse sentido, devido ao disposto no art. 971⁸⁷ do CC, tem-se que o exercente de atividade rural como profissão é empresário, mas não é obrigado a realizar inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis competente, podendo o fazer, “caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro”, nos termos do art. 971. Assim, há a faculdade, não obrigação, de registro por parte

⁸⁴ CRUZ, André Santa. **Manual de Direito Empresarial**. 11. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

⁸⁵ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Planalto**, Brasília/DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 nov. 2023.

⁸⁶ CRUZ, André Santa. **Manual de Direito Empresarial**. 11. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

⁸⁷ Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

daqueles que exercem atividade rural, permitindo-se a sua submissão às normas aplicáveis aos empresários sujeitos a registro⁸⁸.

Destarte, a partir da sociedade constituída e posterior empresarialidade evidenciada mediante a organização enquanto articulação dos fatores de produção, superando-se a discussão inicial acerca da configuração da sociedade como empresária ou simples, tem-se que a sociedade assim empresária pode ser classificada em sociedade de pessoas ou sociedade de capital.

Consideram-se sociedades de pessoas aquelas em que os interesses na coordenação mútua entre os sócios se dão em razão de motivações pessoais, peculiares às pessoas que compõem certa sociedade e às relações pessoais que têm entre si, isto é, *intuitu personae*. Assim, é posta em evidência com mais relevância a *affectio societatis* em razão dessas características motivadoras e estimuladoras da lealdade recíproca e comunhão de interesses à consecução do objeto social⁸⁹.

Noutro giro, entende-se as sociedades de capitais como aquelas em que não se considera como caráter de pressuposto à sua constituição, existência e desenvolvimento as características pessoais dos sócios ou a relação entre eles mantidas, mas a preponderância do capital e patrimônio a ser aportado pelo sócio, sendo, assim, presente o *intuitu pecuniae*⁹⁰.

Ocorre que, nesse sentido, as sociedades simples são sociedades de pessoas, exemplificando-se as Cooperativas, que assim o são, o que lhes permite vantagens diretas e indiretas, como o aumento de receitas e redução de custos, bem como o aperfeiçoamento de atividades organizacionais⁹¹, em virtude do comprometimento mútuo na contribuição de bens e serviços para o exercício da atividade⁹².

⁸⁸ DINIZ, Gustavo Saad. **Produtor rural**. Tomo Direito Comercial, jul., 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/211/edicao-1/produtor-rural#:~:text=A%20atividade%20rural%20pode%20ser,de%20que%20tratam%20o%20art.> Acesso em: 30 jul. 2024.

⁸⁹ FERNANDES, Jean Carlos. A companhia fechada pode ser dissolvida parcialmente por ruptura da *affectio societatis*? **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, Belo Horizonte/MG, v. 6, n. 6, ed. 6, 2004. Disponível em: <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/pdf-d6-16-2/?highlight=a%20companhia%20fechada%20pode%20ser%20dissolvida%20parcialment>. Acesso em: 29 nov. 2023.

⁹⁰ DECCACHE, Daniel Fernandes. **Direito de retirada imotivada (artigo 1.029 do Código Civil) e a sociedade limitada capitalista**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Fundação Getúlio Vargas. Escola de Direito de São Paulo, 2019.

⁹¹ ANCELES, Pedro Einstein dos Santos. **Sociedade cooperativa de produção agropecuária: estudo dos ganhos indiretos dos cooperados**. 2014. Tese (Doutorado em Ciências) – Universidade de São Paulo. Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade. São Paulo, 2014.

⁹² FERREIRA, Carolina Iwancow *et al.* Natureza jurídica das cooperativas. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 62, p. 119-138, jan./jun. 2013.

Nesse diapasão, as sociedades empresárias limitadas podem ser configuradas como uma sociedade híbrida entre a de pessoas e a de capitais, a variar sua essencial causa à *affectio societatis*, isto é, ao fato motivador da coordenação pelos sócios, conforme o grau de dificuldade conferido à qualificação dos sócios, quando de sua constituição, e no ingresso de novos sócios, se tal quadro societário já existente⁹³.

Dessa maneira, se dificultoso o ingresso em razão de questões atinentes às relações e características pessoais da pessoa a ser sócia, a sociedade limitada é classificada como de pessoas, sendo essa a motivação da sua *affectio societatis*. Se, doutro modo, não há ou há menos entraves ao ingresso de novos membros no quadro societário, principalmente no que tange às suas relações ou características pessoais, privilegiando-se o negócio em si, devido ao capital e patrimônio a ser potencialmente subscrito e integralizado na sociedade pelo sócio novo, tem-se a sociedade empresária limitada classificada como de capitais.

Com esse entendimento, reforçam Mendonça e Arruda⁹⁴ que, como atributo de sociedade de capital, a sociedade empresária limitada não permite a contribuição, pelo sócio, que consista em prestação de serviços, mas, por outro lado, como atributo de sociedade de pessoas, permite que o sócio que pratique atos de modo a pôr em risco a consecução do objeto social possa ter efetivada sua exclusão.

Assim sendo, esta classificação se refere à preponderância do elemento que fundamenta a *affectio societatis*, que, por sua vez, conforme já discutido neste capítulo, está sendo compreendida como a coordenação de interesses em prol de determinado objeto social. Desse modo, é a *affectio societatis* um elemento intrínseco à sociedade em si, que se fundamenta, por sua vez, na razão de haver a conjugação dos interesses entre os sócios, sendo esta razão ou capital ou motivo pessoal dos sócios constituintes e/ou ingressantes na sociedade.

É dizer: a *affectio societatis* é o fator diferenciador do contrato de sociedade em relação aos demais, caracterizando-a enquanto tal, fundamentando-se, por seu turno, em razões de capital ou em razões pessoais, de modo que são estas razões que conformam o elemento diferenciador das sociedades em si mesmas, justificando-se a necessidade de classificação como de capitais ou de pessoas, implicando o entendimento de que a iniciativa e

⁹³ COSTA, Pedro Henrique Carvalho da. A (in)constitucionalidade da exclusão extrajudicial de sócios em sociedades limitadas com apenas dois sócios. In: **Revista Semestral de Direito Empresarial**, n. 26, Rio de Janeiro, jan./jun., 2020.

⁹⁴ MENDONÇA, Sallo Bichara; ARRUDA, Pablo Gonçalves e. Quotas preferenciais: uma análise dos sócios quotistas e os meramente investidores. **Revista Estudos Institucionais**, v. 7, n. 2, p. 571-587, maio/ago. 2021.

continuidade de uma sociedade se dá em razão de quem a compõe devido à pessoa ou de quem a compõe devido ao potencial econômico e financeiro disponível.

3.3 DAS CARACTERÍSTICAS DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS LIMITADAS E DA SUA INSTRUMENTALIZAÇÃO PARA FINS SUCESSÓRIOS

Esclarecidos os termos por meio dos quais se expressa a sociedade empresária limitada, será ponto para esclarecimento neste trabalho a sua constituição e instrumentalização para fins de planejamento patrimonial e sucessório por parte do futuro autor da herança, atual titular de patrimônio, constituindo-se verdadeiro mecanismo a tal planejamento, podendo ser articulado o seu manejo com diversas possibilidades jurídicas já abordadas, tais como a doação de quotas societárias com instituição ou reserva de usufruto, efetuando-se a sua restrição com cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade, além da disposição de cláusula de reversão em caso de sobrevivência ao beneficiário.

Na instrumentalidade desse fim organizacional, aparece a figura da *holding* como o sujeito a ser constituído para organizar e administrar certo patrimônio, podendo a sociedade empresária limitada assumir esse caráter de *holding* para atingir a finalidade almejada pelo titular do patrimônio.

Intende, assim, o titular do patrimônio, nesta realização para conseguir planejá-lo conforme sua vontade e antes do seu falecimento, evitar ou atenuar a dilapidação do patrimônio conquistado e construído ao longo da vida; evitar, também, eventuais conflitos entre herdeiros em decorrência da sucessão após seu falecimento; diminuir, conforme o caso, a carga tributária incidente sobre a transmissão do patrimônio; bem como organizar o patrimônio mediante a concentração dos bens, direitos e posições jurídicas diversas aos comandos de uma só entidade⁹⁵.

Cumpre esclarecer que a realização de um planejamento patrimonial e sucessório não tem necessariamente que implicar, por parte do titular do patrimônio a ser seu objeto, a assunção da formatação de *holdings*, tampouco a necessidade de, quando feita por elas a opção, serem estas configuradas como sociedades empresárias limitadas, posto que pode ser realizada a escolha de outros tipos de sociedade existentes no direito brasileiro, existindo

⁹⁵ TESSARI, Cláudio; PINHEIRO, Camila Bandel Nunes. **Holdings**: planejamento sucessório, gestão patrimonial e tributária. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

também diversos outros mecanismos possíveis de instrumentalização para o titular do patrimônio dispor, destacando-se as declarações de última vontade por meio de testamento⁹⁶.

Ocorre que, nesse sentido, a opção pela constituição de sociedades empresárias *holding* não anula a utilização de mecanismos outros, tais como o aludido testamento, a variar sua instrumentalização conforme o patrimônio em questão e objetivos de seu titular ao dele dispor. Não obstante, é objeto deste trabalho a discussão exclusivamente no que se refere à instrumentalização das sociedades empresárias limitadas assim estruturadas para ser mecanismos à sucessão, de modo que será privilegiada, assim, a visualização por sua perspectiva.

No que se refere às sociedades limitadas, então, merece destaque a exposição dos reflexos em seus atributos essenciais, tais como o quadro de sócios e administradores, o capital social, as quotas societárias, bem como a realização de atos e negócios jurídicos por ela ou por seus sócios que nela reflitam e resultem, por fim, a organização do patrimônio conforme disposições de interesse de seu titular.

3.4 SÓCIOS E ADMINISTRADORES

A princípio, quanto à sua constituição, deve-se observar quem possui capacidade para figurar como seu sócio. Disciplina o art. 972 do CC que “podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos”. Observe-se que empresário é o empresário individual ou a sociedade que exerce a empresa. Distingue-se, assim, a sociedade (empresária) daqueles que dela possuem participação societária (sócios). Nesse sentido, dispõe o § 3º do art. 974 do Código Civil⁹⁷ de modo a permitir, quando devidamente representados ou assistidos por seus representantes legais, a presença de sócio absoluta ou relativamente incapaz no quadro societário, desde que este não exerça a administração da sociedade, além de estar o capital social integralizado em

⁹⁶ DIAS, Helena Soares Souza Marques. O planejamento sucessório como instrumentos de prevenção de conflitos familiares. **Revista Eletrônica da ESA/RS**, v. 6, n. 2, Porto Alegre/RS, 2019.

⁹⁷ Art. 974. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança. [...] § 3º O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais deverá registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos: (Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011); I – o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade; (Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011); II – o capital social deve ser totalmente integralizado; (Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011); III – o sócio relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz deve ser representado por seus representantes legais. (Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011).

sua totalidade. Assim afirma Armando Luiz Rovai, em entendimento aplicável às sociedades limitadas e sociedades anônimas: “É importante deixar claro que pode ser sócio de sociedade empresária, desde que não haja empecilho legal, os absolutamente capazes e o menor emancipado. Os menores, desde que devidamente representados”^{98 99}.

Merece realce a importância da menção ao menor, enquanto participante das sociedades limitadas, não somente como “menor”, mas também como “criança” ou “adolescente”, quando for o caso, tendo em vista sua existência jurídica e social como sujeito de direito¹⁰⁰, evidenciando-o, assim, enquanto tal.

Ainda, são legalmente impedidos de exercer atividades de administração de sociedades: i) os servidores públicos e funcionários públicos federais civis (art. 54, II, a¹⁰¹, da CF/1988 e art. 117, X da Lei 8.112/1990¹⁰²); ii) militares da ativa (art. 29¹⁰³ da Lei 6.880/1980); iii) o falido, se não forem declaradas extintas as suas obrigações (art. 102¹⁰⁴ da Lei 11.101/2005); iv) pessoa condenada a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno,

⁹⁸ ROVAI, Armando Luiz. **Contrato Social**. Tomo Direito Comercial, jul., 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/247/edicao-1/contrato-social>. Acesso em: 20 jul. 2024, p. 2.

⁹⁹ 1.2.6 CAPACIDADE PARA SER SÓCIO Pode ser sócio de sociedade limitada, desde que não haja impedimento legal: a) O maior de 18 (dezoito) anos, brasileiro(a) ou estrangeiro(a), que estiverem em pleno gozo da capacidade civil; b) O menor emancipado; c) Os relativamente incapazes a certos atos ou à maneira de exercê-los, desde que assistidos; d) Os menores de 16 (dezesesseis) anos (absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil), desde que representados; e) Pessoa jurídica nacional ou estrangeira; f) O Fundo de Investimento em Participações - FIP, desde que devidamente representado por seu administrador. (Incluído pela Instrução Normativa nº 58, de 22 de março de 2019). (MANUAL DE REGISTRO. **Sociedade Limitada**. Brasília/DF: Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa, 2017. Disponível em: https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/drei/legislacao/arquivos/legislacoes-federais/Anexoa_Ila_Manuala_dea_Registroa_LTDAa_a_alteradoa_pelaa_INa_69a_ltimaa_verso.pdf. Acesso em: 20 jul. 2024).

¹⁰⁰ SANTOS, Fabiano Rabaneda dos. **Reflexões sobre o uso inadequado do termo “menor” e sua influência na (des)proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes**: uma rápida análise histórica do direito das crianças e dos adolescentes e da necessidade de identificá-los em suas particular. Instituto Brasileiro de Direito de Família, publicado em: 01 jun. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1988/Reflex%C3%B5es+sobre+o+uso+inadequado+do+termo+%E2%80%9Cmenor%E2%80%9D+e+sua+influ%C3%Aancia+na+%28des%29prote%C3%A7%C3%A3o+dos+direitos+das+crian%C3%A7as+e+dos+adolescentes%3A+uma+r%C3%A1pida+an%C3%A1lise+hist%C3%B3rica+do+direito+da+s+crian%C3%A7as+e+dos+adolescentes+e+da+necessidade+de+identific%C3%A1+los+em+suas+particular>. Acesso em: 20 jul. 2024.

¹⁰¹ Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão: [...] II - desde a posse: a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada; [...].

¹⁰² Art. 117. Ao servidor é proibido: [...] X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário.

¹⁰³ Art. 29. Ao militar da ativa é vedado comerciar ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista ou quotista, em sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada.

¹⁰⁴ Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei.

concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação (art. 1.011, §1º, do CC)¹⁰⁵; v) dentre outras estipulações ou especificações, tais como a impossibilidade de magistrados, membros do Ministério Público, leiloeiro e o cônsul, salvo o não remunerado, também exercerem tais atividades (item 1.2.8¹⁰⁶ do Manual de Registro da Sociedade Limitada¹⁰⁷).

3.5 CAPITAL SOCIAL E QUOTAS SOCIETÁRIAS

Para além da figura dos sócios que formam o quadro societário da sociedade e do exercício de sua administração, diz o art. 1.055 do Código Civil que o “capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio”¹⁰⁸. Este capital social pode ser compreendido, como faz von Adamek, como “o valor fixo, em moeda corrente nacional, que os fundadores ou subscritores [...], estimam necessário à realização da atividade

¹⁰⁵ Art. 1.011. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. § 1 Não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação. [...].

¹⁰⁶ 1.2.8 IMPEDIMENTOS PARA SER ADMINISTRADOR - Não pode ser administrador de sociedade limitada a pessoa: a) Menor de 16 (dezesseis) anos e a relativamente incapaz; b) Pessoa Jurídica; c) Condenada a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação; d) Impedida por norma constitucional ou por lei especial, com destaque para: ☐ Brasileiro naturalizado há menos de 10 (dez) anos, em empresa jornalística e de radiodifusão sonora e radiodifusão de sons e imagens; ☐ Estrangeiro: ☐ Sem visto permanente, observado o disposto na Instrução Normativa DREI nº 34/2017; ☐ Em empresa jornalística de qualquer espécie, de radiodifusão sonora e de sons e imagens; ☐ Em pessoa jurídica que seja titular de direito real sobre imóvel rural na Faixa de Fronteira (150 Km de largura ao longo das fronteiras terrestres), salvo com assentimento prévio do órgão competente; ☐ Português, ainda que no gozo dos direitos e obrigações previstos no Estatuto da Igualdade, comprovado mediante Portaria do Ministério da Justiça na hipótese de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens; e) O cônsul, no seu distrito, salvo o não remunerado; f) O funcionário público federal civil ou militar da ativa. Em relação ao funcionário estadual e municipal, observar as respectivas legislações. g) O Chefe do Poder Executivo, federal, estadual ou municipal; h) O magistrado; i) Os membros do Ministério Público da União, que compreende: ☐ Ministério Público Federal; ☐ Ministério Público do Trabalho; ☐ Ministério Público Militar; ☐ Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; j) Os membros do Ministério Público dos Estados, conforme a Constituição respectiva; k) O falido, enquanto não for legalmente reabilitado; l) O leiloeiro;

¹⁰⁷ MANUAL DE REGISTRO. **Sociedade Limitada**. Brasília/DF: Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa, 2017. Disponível em: https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/drei/legislacao/arquivos/legislacoes-federais/Anexoa_Ila_Manuala_dea_Registroa_LTDAa_a_alteradoa_pelaa_INa_69a_ltimaa_verso.pdf. Acesso em: 20 jul. 2024.

¹⁰⁸ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Planalto**, Brasília/DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 nov. 2023.

social”¹⁰⁹, isto é, a expressão econômica dos bens (móveis, imóveis, semoventes, materiais ou imateriais) e direitos suficiente para consecução do objeto social da sociedade.

Tal capital deve ser subscrito e integralizado pelos sócios, de modo que tal negócio jurídico é expresso no contrato social, correlacionando-se às quotas a serem adquiridas, de modo que fica “tendo por objeto, de um lado, a obrigação assumida pelo subscritor de pagar as importâncias relativas ao preço de emissão das [...] quotas subscritas e, de outro lado, a obrigação da sociedade de emitir as correspondentes [...] quotas”¹¹⁰.

Nesta integralização, pode-se apresentar os bens do titular do patrimônio a ser objeto de planejamento, de forma que, assim, deixa de ser deles titular, passando a compor o seu patrimônio as participações no capital social adquiridas. É dizer: não é mais seu o bem original, mas outro, que se constitui por quotas, a respeito das quais se discute sobre sua titularidade, de modo que é titular das quotas a sociedade, sendo o sócio titular sobre os direitos decorrentes da quota sobre a qual tem participação, tais como o direito à percepção de lucros, direito de recesso, direito de voto etc.¹¹¹ Saliente-se que, quanto às sociedades limitadas, “é vedada contribuição que consista em prestação de serviços”¹¹², conforme dispõe o §2º do art. 1.055¹¹³ do Código Civil.

Quanto à composição de tal capital social subscrito total ou parcialmente, tem-se a sua conformação em quotas sociais, de acordo com disposição do art. 1.055 do CC, sendo tais quotas um bem imaterial, do qual decorre “um crédito consistente em percepção de lucros durante a existência da sociedade e em particular na partilha da massa residual, decorrendo de sua liquidação final”¹¹⁴, nos termos de Requião. De imediato, afirme-se que tal crédito na

¹⁰⁹ ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Fundamentos de Direito Societário**: (aula 4) elementos essenciais da organização societária. São Paulo: Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito. 2020. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5661380/mod_resource/content/0/Aula%2004%20%28Fundamentos%20de%20Direito%20Societ%C3%A1rio%29.pdf#:~:text=%2B%20o%20capital%20social%20C3%A9%20o,e%20statutos%20ou%20do%20contrato%20social. Acesso em: 20 jul. 2024, p. 2.

¹¹⁰ POLIZELLI, Victor Borges; LAMONICA, Henrique Contarelli. Integralização de capital social com bens: questões contábeis e tributárias. **Revista de Direito Contábil Fiscal**, São Paulo, v. 3, n. 6, p. 189-210, jul./dez., 2021, p. 191.

¹¹¹ RONCONI, Diego Richard; BRAGA, Natan Bem-Hur. A propriedade de quotas societárias: alguns de seus desdobramentos jurídicos nas relações privadas. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajai, v. 11, n. 1, 1º quadrimestre 2016. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica. Acesso em: 20 jul. 2024.

¹¹² BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Planalto**, Brasília/DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 nov. 2023.

¹¹³ Art. 1.055. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio. [...] § 2º É vedada contribuição que consista em prestação de serviços.

¹¹⁴ MOREIRA, Carlos Roberto Barbosa. Pessoa jurídica: autonomia patrimonial – cessão gratuita de quotas de sociedade limitada: disciplina jurídica – separação de fato e interpretação do art. 1.027 do Código Civil. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 26, p. 209-223, out./dez., 2020, p. 217.

percepção de lucros (e nas perdas) da sociedade deve ser correspondente à proporção das respectivas quotas, nos termos do art. 1.007¹¹⁵ do Código Civil, salvo se houver disposição em contrário, no sentido de permitir, assim, a distribuição desproporcional do lucro.

Ainda, merece menção a possibilidade da existência de quotas preferenciais — importantes em casos de sociedades com a participação de meros investidores, a atuar sem exercer decisões, votos ou atos de gestão, minimizando-se, assim, a incidência da desconsideração da personalidade jurídica com reflexos na esfera patrimonial de tais sócios detentores de quotas preferenciais¹¹⁶ —, as quais incidem quando disposta a aplicação supletiva da Lei nº 6.404/1976 às sociedades limitadas, quando compatíveis, conforme faculta o parágrafo único do art. 1.053 do CC, compreendendo-se estas como quotas a respeito das quais o titular dos direitos a elas correspondentes obtém algumas preferências ou vantagens em função do não exercício do poder de voto e de gestão, na sociedade, expressa tal possibilidade no Manual de Registro da Sociedade Limitada, nos termos da Instrução Normativa nº 81/2020, expedida pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI^{117 118}.

Destaque-se, também nesta temática, a realidade concernente às sociedades limitadas, que, sendo pessoas jurídicas, detêm autonomia patrimonial, afirmando o art. 49-A do Código Civil que “a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores”¹¹⁹, dispondo, em seu parágrafo único, que tal “autonomia patrimonial [...] é instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em

¹¹⁵ Art. 1.007. Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, mas aquele, cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas.

¹¹⁶ MENDONÇA, Sallo Bichara; ARRUDA, Pablo Gonçalves e. Quotas preferenciais: uma análise dos sócios quotistas e os meramente investidores. *Revista Estudos Institucionais*, v. 7, n. 2, p. 571-587, maio/ago. 2021.

¹¹⁷ TAKUNO, Thiago. **O acordo de quotistas e seus mecanismos de cumprimento forçado**. 2019. Artigo (Especialização em Direito Societário) – Inper. LL.M. em Direito Societário, São Paulo, 2019, p. 17.

¹¹⁸ 1.4 REGÊNCIA SUPLETIVA DA LEI Nº 6.404/76 (LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS) O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima, conforme art. 1053, parágrafo único do Código Civil. Para fins de registro na Junta Comercial, a regência supletiva: I – poderá ser prevista de forma expressa; ou II – presumir-se-á pela adoção de qualquer instituto próprio das sociedades anônimas, desde que compatível com a natureza da sociedade limitada, tais como: a) Quotas em tesouraria; b) Quotas preferenciais; c) Conselho de Administração; e d) Conselho Fiscal. (MANUAL DE REGISTRO. **Sociedade Limitada**. Brasília/DF: Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa, 2017. Disponível em: https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/drei/legislacao/arquivos/legislacoes-federais/Anexoa_Ila_Manuala_dea_Registroa_LTDAA_a_alteradoa_pelaa_INa_69a_litmaa_verso.pdf. Acesso em: 20 jul. 2024).

¹¹⁹ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Planalto**, Brasília/DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 nov. 2023.

benefício de todos”¹²⁰, fator este que garante que, assim, a sociedade, enquanto pessoa jurídica, seja titular de direitos e contraia obrigações com seu próprio patrimônio.

Existem, entretanto, ressalvas à limitação de responsabilidade em decorrência da autonomia patrimonial, podendo ocorrer a desconconsideração da personalidade jurídica em casos de abuso desta personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial (art. 50¹²¹, CC), bem como, nos termos do art. 28, e seu §5º, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, que elenca tal possibilidade quando

Art. 28. [...] houver **abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social**. A desconconsideração também será efetivada quando houver **falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração**. [...]

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, **obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores**¹²². (*grifo nosso*).

Nesse sentido, também se pode verificar o art. 4º¹²³ da Lei nº 9.605/1998 — que dispõe acerca de sanções em proteção ao meio ambiente —, que afirma que “poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente”¹²⁴.

Assim, considerando a variação pertinente a cada contexto particular, tem-se exposta brevemente a autonomia patrimonial da sociedade limitada, seu caráter não absoluto, a composição de seu capital social e sua conformação em quotas sociais.

¹²⁰ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Planalto**, Brasília/DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 jul. 2024.

¹²¹ Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

¹²² BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Planalto**, Brasília/DF, 11 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 20 jul. 2024. (*grifo nosso*).

¹²³ Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

¹²⁴ BRASIL. Lei n. 9.065, de 12 de fevereiro de 1998. **Planalto**, Brasília/DF, 12 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 20 jul. 2024.

3.6 DA INTEGRALIZAÇÃO DE BENS IMÓVEIS AO CAPITAL SOCIAL

Cabe, aqui, um parêntese para detalhar algumas questões pertinentes quando, em tais bens, se encontram presentes bens imóveis. Tendo sido subscrita uma determinada quantidade de quotas a serem integralizadas mediante a transmissão da propriedade de certo bem imóvel, há o enfrentamento com a limitação do poder de tributar prevista no inciso I do §2º do art. 156¹²⁵ da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece que:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
[...]

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil; [...] ¹²⁶.(grifo nosso).

O inciso II do art. 156, CF, prevê como fato gerador a “transmissão ‘inter vivos’, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição”¹²⁷.

Assim, compete aos Municípios a instituição de tal imposto, intitulado Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), de modo que este “não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital”¹²⁸, ou seja, na integralização do bem subscrito para compor o capital social de pessoa jurídica, haveria, em princípio, conforme a previsão exposta, a imunidade do ITBI em tais casos, conforme coaduna o art. 36 da Lei nº 5.172/1966, Código Tributário Nacional, em seu inciso I, que diz:

Art. 36. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior:

I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito; [...] ¹²⁹.(grifo nosso).

¹²⁵ Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: [...]. II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; [...].

¹²⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 jul. 2024. (grifo nosso).

¹²⁷ *Id. Ibid.*

¹²⁸ *Id. Ibid.*

¹²⁹ BRASIL. Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Ocorre que o CTN ressalva o seguinte:

Art. 37. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição. [...] ¹³⁰grifo nosso).

Assim posto, não se aplicaria a imunidade tributária, incidindo o imposto, quando a atividade desenvolvida pela pessoa jurídica constituída se caracterizar como de natureza imobiliária, enquanto compra e venda de bens ou direitos ou locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, assim definida quando a maior parte (mais de 50%) de sua receita operacional for desta atividade decorrente. Quanto ao período para verificação da atividade e de sua receita, tem-se que este é de 2 (dois) anos anteriores e posteriores a partir da data de aquisição do bem imóvel por parte da Pessoa Jurídica em questão, se esta já existente há 2 (dois) anos ou mais, ou 3 (três) anos da sua constituição, posto que é, se integralizado o bem no ato, o momento da aquisição¹³¹.

Nesse sentido, uma sociedade empresária limitada constituída sem apresentar atividades no sentido da exceção à imunidade tributária, conforme apresentado, preconizaria o reconhecimento da imunidade tributária quanto à transmissão do bem imóvel a ser integralizado, conferido, em seu capital social¹³².

Ainda quando seja “a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos”¹³³ a atividade preponderante, discute-se, entretanto, a possibilidade da imunidade incidir quanto ao ITBI, independentemente da atividade exercida, manifestando-se como argumento essencial nesse sentido que a exceção apresentada no inciso I do §2º do art. 156, CF, se refere exclusivamente aos casos de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, sendo vedada somente nesses casos, então, a imunidade quando

Planalto, Brasília/DF, 25 out. 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 20 jul. 2024. (grifo nosso).

¹³⁰ *Id. Ibid.*

¹³¹ NÉAS, Fillipe Leal Leite. Imunidade do ITBI na integralização de capital. **Revista de Doutrina Jurídica**, Brasília, DF, v. 112, 2021.

¹³² *Id. Ibid.*

¹³³ BRASIL. Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Planalto,** Brasília/DF, 25 out. 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 20 jul. 2024. Art. 37.

preponderante “a atividade [...] do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil”.

Ou seja, seria possível, nessa linha de raciocínio, até mesmo a imunidade tributária quanto ao ITBI, independentemente de haver o exercício, preponderante ou não, de atividade de natureza imobiliária, por parte da pessoa jurídica adquirente, sendo reconhecida tal imunidade de maneira incondicionada, pois a não incidência preconizada pela primeira parte do inciso I do §2º do art. 156, CF, se aplicaria devido à transmissão de bens em realização de capital em si, apesar da eventual existência de atividade de qualquer natureza, de seu exercício, bem como da receita operacional auferida.

Nesse sentido, o Acórdão exarado em 20 de setembro de 2023 pela 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT diante do Recurso Extraordinário 796.376, em relatoria do Desembargador Leonardo Rosco e Bessa, apresenta, em sua ementa, que

[...] não deve incidir o ITBI no caso de transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital [...] ainda que o adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento^{134, 135}

¹³⁴ BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível – Arguição de inconstitucionalidade acolhida pelo Conselho Especial. Interpretação conforme a Constituição. Tema 796. STF. Imposto de transmissão de bens imóveis. ITBI. Imunidade. Transferência de imóveis. Integralização de capital social. Desnecessidade de comprovação da atividade preponderante sentença reformada. Honorários. Fazenda Pública. Art. 85, § 5º do Código de Processo Civil. Recurso reconhecido e provido. Apelação Civil 0705115-03.2021.8.07.0018. Brasília/DF, M & A Administração de Bens e Direitos Patrimoniais LTDA e Distrito Federal. Relator: Desembargador Leonardo Roscoe Bessa. DJ: 20 set. 2023.

¹³⁵ APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA PELO CONSELHO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. TEMA 796. STF. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS. ITBI. IMUNIDADE. TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEIS. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS. FAZENDA PÚBLICA. ART. 85, § 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Nos termos do art. 156, II, § 2º, II da Constituição Federal, a competência para instituir o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI é dos Municípios. O inciso I do mesmo § 2º, por sua vez, estabelece que o ITBI “não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil”. 2. Conselho Especial deste Tribunal acolheu, parcialmente, a arguição de inconstitucionalidade para declarar a “inconstitucionalidade parcial do § 1º, do art. 3º, da Lei 3.830/2006 e do § 1º, do artigo 2º, do Decreto Distrital nº 27.576/2006, na parte em que mencionam os incisos I e III, do caput, de forma que a exceção neles previstas restrinja-se ao inciso “II”, ou seja, não deve incidir o ITBI no caso de transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital nela subscrito (inciso I) ou no caso de transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma antes descrita, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos (inciso III), ainda que o adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.” (INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL 0705115-03.2021.8.07.0018) 3. Aplica-se, como pontuado pelo Conselho Especial do TJDFT, a *ratio decidendi* julgamento do Tema 796 pelo STF, no sentido de que a transmissão de bens imóveis para integralização do capital social da pessoa jurídica é hipótese incondicionada de

Ressalte-se, ainda, neste parêntese quanto à integralização de bens imóveis no capital social de sociedades, que o fato gerador para a incidência do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI é o registro da transferência de propriedade pelo registro imobiliário competente, ocorrendo a devida juridicização só a partir deste momento, conforme enuncia o Tema 1.124 do Supremo Tribunal Federal – STJ ¹³⁶.

Assim sendo, deve-se considerar o ato constitutivo ou alterador das sociedades, em que a elas se integralize bem imóvel, o documento hábil para transferência, a ser registrado na matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, nos termos do art. 64¹³⁷ da Lei nº 8.934/1994, em redação dada pela Lei nº 14.195/2021, sendo, conforme entendimento supramencionado, somente a partir do seu registro a ocorrência do fato gerador do ITBI, a ensejar a sua cobrança e pagamento pelo contribuinte.

Para além da observação acerca do seu quadro de sócios e administradores e da composição do capital social da sociedade empresária limitada, destacadas tais nuances quanto ao alcance da imunidade tributária no que se refere ao ITBI na integralização do capital social com conferência de bens imóveis, deve-se observar outros atributos da sociedade, como o objeto social e a pactuação de contratos parassociais.

imunidade tributária: impõe-se, em consequência, a anulação dos créditos tributários de ITBI lançados nos autos. A imunidade (ITBI) não alcança o valor dos bens que eventualmente excederem o limite do capital social a ser integralizado, nos termos da respectiva tese fixada. 4. Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I, § 3º do art. 85 do CPC, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente (art. 85, § 5º do CPC). 5. Recurso conhecido e provido.

¹³⁶ EMENTA: Embargos de declaração em embargos de declaração em recurso extraordinário com agravo. Tema nº 1.124. Análise de repercussão geral. Incidência do ITBI na cessão de direitos de compra e venda, ausente a transferência de propriedade pelo registro imobiliário. Existência de matéria constitucional e de repercussão geral, sem reafirmação de jurisprudência. 1. Inexistindo jurisprudência a ser reafirmada sobre o Tema nº 1.124, no qual se discute a “Incidência do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) na cessão de direitos de compra e venda, ausente a transferência de propriedade pelo registro imobiliário”, limitou-se a Corte ao reconhecimento da existência de matéria constitucional e da repercussão geral do tema em questão. 2. Embargos de declaração acolhidos para se reconhecer a existência de matéria constitucional no Tema nº 1.124 e de sua repercussão geral, sem, no entanto, se reafirmar jurisprudência.

¹³⁷ Art. 64. A certidão dos atos de constituição e de alteração de empresários individuais e de sociedades mercantis, fornecida pelas juntas comerciais em que foram arquivados, será o documento hábil para a transferência, por transcrição no registro público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação ou para o aumento do capital. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021). (BRASIL. Lei n. 8.934, de 18 de novembro de 1994. Dispõe sobre o Registro de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências. **Planalto**, DF, 18 nov. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8934.htm. Acesso em: 18 jul. 2024).

3.7 OBJETO SOCIAL

No que se refere ao objeto social, este corresponde à atividade ou atividades para as quais a sociedade constituída envidará esforços para realização, atuando de forma a ter o lucro como seu fim último¹³⁸. Assim, este pode estabelecer uma só atividade ou atividades várias, conexas ou não a um resultado, como, a título exemplificativo, uma linha de produção de certo produto e subsequente derivação a seu comércio. Tal objeto também pode ser, nesse sentido, específico, de modo a se caracterizarem as chamadas Sociedades de Propósito Específico – SPE, que, quando concretizam o objeto estipulado, têm assim sua dissolução como consequência¹³⁹.

Afirma Loria, sobre a essencialidade do objeto social no contrato de sociedade, que o “objeto social estaria para o contrato de sociedade assim como o objeto de um contrato está para esse instrumento jurídico: é o bem jurídico sobre qual o consenso de vontades se assenta”¹⁴⁰, sendo, desta feita, a atividade empresarial o objeto, confundindo-se, nesse sentido, com a empresa, conceito este compreendido como a atividade desenvolvida pelo sujeito, que é a sociedade.

Nesse direcionamento, deve o objeto social ser lícito, possível e determinado ou determinável, tal como preconiza o inciso II do art. 104¹⁴¹ do CC. Assim, deve a empresa a ser desenvolvida estar disposta conforme a legislação aplicável, ser viável a sua execução na realidade e ser passível de identificação, específica ou não.

No que se refere à aplicação prática do objeto social, este deve ser refletido em alguma atividade econômica, classificada através de um código na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), gerida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Classificam-se, pois, as atividades de *holding* no grupo 64.6, relativo a “atividades de sociedades de participação”, podendo tais participações se realizarem em instituições financeiras (CNAE 6461-1/00), em instituições não-financeiras, controlando-as ou exercendo

¹³⁸ GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Sobre a interpretação do objeto social. In: **Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo: Revista dos Tribunais, Departamento de Polícia Federal, n. 257, p. 209-273, abr./ju., 1984.

¹³⁹ LORIA, Eli. **Companhia aberta: objeto social e operações de risco**. 2012. Tese (Doutorado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012.

¹⁴⁰ *Id. Ibid.*, p. 54.

¹⁴¹ Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: [...] II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; [...].

a gestão, (CNAE 6462-0/00) ou em instituições não-financeiras que não exerçam controle e gestão de outras empresas (CNAE 6463-8/00)¹⁴², exemplificativamente.

Nesse sentido, pode, caso seja o patrimônio em questão composto por bens imóveis, ser enquadrada a atividade econômica da sociedade no código CNAE 68.10-2 ou mesmo no código CNAE 68.22-6/00¹⁴³ (gestão e administração da propriedade imobiliária), que assim classificam atividades imobiliárias, através das quais pode ser pleiteada, inclusive, a obtenção de imunidade tributária quanto ao ITBI, conforme discussão apresentada anteriormente, considerando-se aplicável a não incidência do imposto em virtude da transmissão de bens na realização de capital em si, não havendo ônus probatório quanto à observância da não preponderância da atividade da sociedade enquanto imobiliária nos períodos de tempo preconizados pelo art. 37¹⁴⁴ do CTN.

Ocorre que tais códigos podem ser aplicados à sociedade constituída com fins de planejar a sucessão de seu sócio fundador, mas não necessariamente precisa-se ter esta conformação, podendo o objeto social variar conforme os objetivos em questão, bem como o patrimônio a ser disposto e fatores outros.

3.8 CONTRATOS PARASSOCIAIS, ACORDO DE SÓCIOS OU QUOTISTAS

Tratando-se dos contratos parassociais, tem-se que estes podem ser definidos como “documentos firmados por dois ou mais sócios de determinada sociedade, com o intuito de regular e fixar regras e obrigações entre eles na qualidade de sócios da sociedade”¹⁴⁵. Destaca

¹⁴² INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Comissão Nacional de Classificação**. 2024. Disponível em: <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?view=subclasse&tipo=cnae&versao=10.1.0&subclasse=6461100&chave=holding>. Acesso em: 19 jul. 2024.

¹⁴³ *Id. Ibid.*

¹⁴⁴ Art. 37. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição. § 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo. 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição. 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data. 4º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

¹⁴⁵ TAKUNO, Thiago. **O acordo de quotistas e seus mecanismos de cumprimento forçado**. 2019. Artigo (Especialização em Direito Societário) – Inper. LL.M. em Direito Societário, São Paulo, 2019, p. 17.

Takuno¹⁴⁶ que este tipo de contrato (acordo de sócios ou acordo de quotistas) se vincula intrinsecamente à sociedade — ainda que esta não esteja nele presente e assim qualificada em sua manifestação de vontade como interveniente anuente —, fato que o torna documento acessório ao contrato social firmado, mas que, entretanto, não é um documento societário, pois, se assim fosse, estaria sendo constituída uma sociedade em outra já existente, de modo que é somente, então, um contrato parassocial.

Nesse sentido, ressalta Mamede o fundamento de tais acordos paralelos à sociedade na discricionariedade privada dos sócios, isto é: “uma faculdade jurídica de negociarem os direitos inerentes às suas participações societárias, desde que tenham por objeto direito disponível e que sejam respeitadas as balizas postas pelo Direto Obrigacional, Contratual e Societário”¹⁴⁷.

Fundamentam a possibilidade do estabelecimento de acordos de sócios, assim, os arts. 4º, IV¹⁴⁸, e 5º, II¹⁴⁹, da Constituição Federal, sendo válidas as obrigações firmadas, consoante reforça Mamede¹⁵⁰: conforme os arts. 107¹⁵¹, 112¹⁵², 113¹⁵³, 219¹⁵⁴, 247¹⁵⁵ a 249¹⁵⁶ e 421 a 425¹⁵⁷ do Código Civil. Quanto à existência do acordo em si, não prevê nesse sentido o

¹⁴⁶ *Id. Ibid.*

¹⁴⁷ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. *Holding: familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar*. 16. ed. rev., atual. e refo. Barueri: Atlas, 2024, p. 264.

¹⁴⁸ Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] IV - não-intervenção; [...].

¹⁴⁹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; [...].

¹⁵⁰ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. *Holding: familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar*. 16. ed. rev., atual. e refo. Barueri: Atlas, 2024.

¹⁵¹ Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

¹⁵² Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.

¹⁵³ Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

¹⁵⁴ Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

¹⁵⁵ Art. 247. Incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível.

¹⁵⁶ Art. 249. Se o fato puder ser executado por terceiro, será livre ao credor mandá-lo executar à custa do devedor, havendo recusa ou mora deste, sem prejuízo da indenização cabível.

¹⁵⁷ Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019). Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019). Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) [...]. Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação

Código Civil, o qual apenas admite que, como enuncia o parágrafo único do seu art. 1.053, haja a “regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima”, normas nas quais, por sua vez, se apresenta a possibilidade de pactuação de acordo de acionistas, conforme art. 118¹⁵⁸ da Lei nº 6.404/76¹⁵⁹. Dispõe este artigo que “os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede”¹⁶⁰.

mais favorável ao aderente. Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio. Assim, ficará assim a redação total: Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019). Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019). Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) [...]. Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente. Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio. Art. 425. É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código. Art. 425. É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código.

¹⁵⁸ Art. 118. Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede § 1º As obrigações ou ônus decorrentes desses acordos somente serão oponíveis a terceiros, depois de averbados nos livros de registro e nos certificados das ações, se emitidos. § 2º Esses acordos não poderão ser invocados para eximir o acionista de responsabilidade no exercício do direito de voto (artigo 115) ou do poder de controle (artigos 116 e 117). § 3º Nas condições previstas no acordo, os acionistas podem promover a execução específica das obrigações assumidas. § 4º As ações averbadas nos termos deste artigo não poderão ser negociadas em bolsa ou no mercado de balcão. § 5º No relatório anual, os órgãos da administração da companhia aberta informarão à assembleia-geral as disposições sobre política de reinvestimento de lucros e distribuição de dividendos, constantes de acordos de acionistas arquivados na companhia. § 6º O acordo de acionistas cujo prazo for fixado em função de termo ou condição resolutiva somente pode ser denunciado segundo suas estipulações. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001). § 7º O mandato outorgado nos termos de acordo de acionistas para proferir, em assembleia-geral ou especial, voto contra ou a favor de determinada deliberação, poderá prever prazo superior ao constante do § 1º do art. 126 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001). § 8º O presidente da assembleia ou do órgão colegiado de deliberação da companhia não computará o voto proferido com infração de acordo de acionistas devidamente arquivado. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001). § 9º O não comparecimento à assembleia ou às reuniões dos órgãos de administração da companhia, bem como as abstenções de voto de qualquer parte de acordo de acionistas ou de membros do conselho de administração eleitos nos termos de acordo de acionistas, assegura à parte prejudicada o direito de votar com as ações pertencentes ao acionista ausente ou omissa e, no caso de membro do conselho de administração, pelo conselheiro eleito com os votos da parte prejudicada. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001). § 10. Os acionistas vinculados a acordo de acionistas deverão indicar, no ato de arquivamento, representante para comunicar-se com a companhia, para prestar ou receber informações, quando solicitadas. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001). § 11. A companhia poderá solicitar aos membros do acordo esclarecimento sobre suas cláusulas. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001).

¹⁵⁹ BRASIL. Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Planalto**, DF, 15 dez. 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 19 jul. 2024.

¹⁶⁰ BRASIL. Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Planalto**, DF, 15 dez. 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 19 jul. 2024.

Assim, deve ser realizada uma leitura considerando a compatibilidade do disposto neste artigo à realidade normativa das sociedades limitadas, de modo que reger-se-á a cessão e transferência onerosa de suas quotas e sua circulação, bem como o exercício do direito de voto e a própria administração da sociedade limitada¹⁶¹.

Nesse diapasão, podem ser classificados os acordos como de voto ou de bloqueio, a depender dos direitos a respeito do qual apresentem disposições. Deslinda Takuno¹⁶²:

[...] se determinado acordo versar sobre direitos patrimoniais, estamos falando sobre acordos sobre compra e venda de ações e preferência para adquiri-las, que denominar-se-ão acordo de bloqueio. Por sua vez, em caso de acordo que verse sobre o exercício do direito de voto, ou seja, direitos políticos, tais acordos denominar-se-ão acordo de voto.

Cumpra esclarecer que, se individualmente celebrado um acordo com classificação a ser feita como acordo de bloqueio, assim poderá ser denominado. De igual modo ocorre quando a ser classificado como acordo de voto. Entretanto, podem tais disposições se apresentarem enquanto cláusulas de um contrato com disposições mistas sem que haja nenhum prejuízo, observando-se o cumprimento da legislação aplicável e mantendo seu objeto, por certo, a licitude.

Ressalte-se, neste diapasão, que as disposições do acordo a ser celebrado não precisam se limitar ao caput do art. 118 da Lei nº 6.404/76, pois “valendo-se dos princípios fundamentais dos contratos e do art. 170¹⁶³ da CF, podem pactuar, ampla e livremente, sobre direitos sociais e patrimoniais, atuais e futuros, inerentes e decorrentes de suas quotas”¹⁶⁴.

Ainda, pode estar presente como parte no contrato parassocial o eventual usufrutuário de direitos de voto correspondentes a determinada participação societária¹⁶⁵. Isto posto, é

¹⁶¹ TAKUNO, Thiago. **O acordo de quotistas e seus mecanismos de cumprimento forçado**. 2019. Artigo (Especialização em Direito Societário) – Inper. LL.M. em Direito Societário, São Paulo, 2019.

¹⁶² *Id. Ibid.*, p. 21.

¹⁶³ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

¹⁶⁴ RETTO, Marcel Gomes de Bragança *apud* OLIVEIRA, Fernanda Maria Leite. **Acordo de sócios: cláusulas essenciais**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direito Societário) – Instituto de Pesquisa e Estudo, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://repositorio.insper.edu.br/entities/publication/4edf5098-3906-4466-b5f5-acac6a1ccf19/full>. Acesso em: 19 jul. 2024, p. 6.

¹⁶⁵ OLIVEIRA, Fernanda Maria Leite. **Acordo de sócios: cláusulas essenciais**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direito Societário) – Instituto de Pesquisa e Estudo, São Paulo, 2015. Disponível em:

também a exequibilidade do contrato de sócios elemento essencial, para fazer com que se cumpra o que dispõe.

São exemplos de cláusulas¹⁶⁶, tratando sobre compra e venda de suas ações ou preferência para adquiri-las, a serem dispostas em tais acordos aquelas que: i) disponham a respeito de quotas de determinados sócios a participarem de certo acordo, ressaltando-se as disposições neste sentido para as quotas atuais e futuras por eles detidas, evitando-se, assim, a aquisição de novas quotas e o seu uso para agir em sentido diverso ao acordado; ii) disponham sobre a obrigação de venda conjunta (*drag along*¹⁶⁷), direito de venda conjunta (*tag along*^{168 169}); iii) disponham sobre o direito à compra da participação do sócio ofertado, em igualdade de termos e condições, possuindo, assim, preferência, evitando regra geral apresentada pelo art. 1.057 do CC, no sentido de que, “na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social”; iv) disponham sobre a necessidade de oferta inicial aos demais sócios em caso de desejo de retirada por um dos participantes da sociedade — direito de primeira oferta ou *Right of First Refusal* (ROFR)¹⁷⁰ —, mesmo sem existir oferta de terceiros, casos em que se aplicariam o disposto nos itens ii e iii supra; v) apresentem a possibilidade de um dos sócios ter o direito de obrigar outro a vendê-lo suas participações, sendo uma cláusula opção de

<https://repositorio.insper.edu.br/entities/publication/4edf5098-3906-4466-b5f5-acac6a1ccf19/full>. Acesso em: 19 jul. 2024.

¹⁶⁶ *Id. Ibid.*

¹⁶⁷ Em tradução livre do inglês, “arraste junto”, é a disposição por meio da qual os sócios minoritários são obrigados à venda de suas participações societárias em determinadas circunstâncias, de modo que os sócios majoritários serão titulares do direito de exigir tal venda, a exemplo do caso em que recebam oferta de compra em sentido que os satisfaça, respeitadas as disposições do acordo. (COSTRUBA, Aryane Braga. **Cláusulas importantes em um acordo de sócios/acionistas**. Publicado em ago. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/391934/clausulas-importantes-em-um-acordo-de-socios-acionistas>. Acesso em: 12 jul. 2024).

¹⁶⁸ Em tradução livre do inglês, “ir junto”, que se refere ao direito titularizado por sócios detentores de participações societárias minoritárias de, diante de oferta proposta aos sócios majoritários, exigir a venda também de suas participações nas mesmas condições então propostas pelo comprador, concretizando, assim, o seu direito de venda conjunta.

¹⁶⁹ Disposição nesse sentido também prevista no art. 254-A da Lei nº 6.404/76, segundo o qual a alienação do controle de companhia aberta deve ser feita sob a condição, suspensiva ou resolutiva de que haja “oferta pública de aquisição das ações com direito a voto de propriedade dos demais acionistas da companhia, de modo a lhes assegurar o preço no mínimo igual a 80% (oitenta por cento) do valor pago por ação com direito a voto, integrante do bloco de controle”.

¹⁷⁰ *A Right of First Refusal (ROFR) is an agreement that grants the holder the first opportunity to buy an asset before it is sold to someone else, providing the holder with a right to match any offers made by potential buyers.* (VERIFIEDMETRICS. **What is a Right of First Refusal (ROFR)?** 2024. Disponível em: <https://www.verifiedmetrics.com/blog/what-is-a-right-of-first-refusal-rofr>. Acesso em: 19 jul. 2024).

compra (*call option*¹⁷¹); vi) apresentem, noutro giro, a possibilidade de um dos sócios ter o direito de obrigar outro a comprar suas participações, sendo uma cláusula de opção de venda (*put option*¹⁷²); e vii) impeçam a saída de sócios ou sócios, sendo cláusula de *lock-up*¹⁷³, por determinado período de tempo, delimitando-se suas condições para efetiva incidência a fim de evitar lesão ao direito fundamental previsto no inciso XX do art. 5º da CF¹⁷⁴, segundo o qual:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.

Pode — ou, conforme o caso, deve, a fim de atender em plenitude o interesse das partes envolvidas —, também, o acordo de sócios, nesse sentido, prever regras para a solução de impasses ou de cenários de não decisão, regras de votação, regras estabelecendo a vigência do acordo^{175 176*}, regra vedando, por exemplo, o arquivamento do contrato parassocial na Junta Comercial competente, a fim de se evitar sua publicidade — alternativamente, regra obrigando o arquivamento do próprio acordo, considerando-se, por exemplo, a relevância da necessidade de sua eficácia perante terceiros, como em disposições relativas ao direito de preferência, por exemplo, abordadas anteriormente, ou mesmo obrigando o arquivamento de alteração contratual no sentido de que se mencione no contrato social a existência de acordo de sócios, mesmo que não seja tal acordo levado ao arquivamento, prevendo também, assim, a obrigação destes sócios ao cumprimento de suas disposições —, e eventuais sanções para tal realização em seu desacordo, regras para a distribuição desproporcional de lucros, bem como

¹⁷¹ Sobre tais opções de venda ou de compra, devem as partes estabelecer de forma precisa o preço da quota, sua forma de pagamento, as condições eventualmente aplicáveis, bem como aspectos outros, tais como a forma e o prazo para a eventual necessidade de notificações, de forma a atenuar a possibilidade de conflitos e, se necessário, simplificar a execução do contrato parassocial.

¹⁷² *A put option (or “put”) is a contract giving the option buyer the right, but not the obligation, to sell—or sell short—a specified amount of an underlying security at a predetermined price within a specified time frame.* (CHEN, James. Put option: what it is, how it Works, and how to trade them. Publicado em: 16 maio 2024. Disponível em: <https://www.investopedia.com/terms/p/putoption.asp>. Acesso em: 29 jul. 2024).

¹⁷³ Em tradução livre do inglês: trancar.

¹⁷⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 jul. 2024.

¹⁷⁵ Compreende-se como cenários de não decisão aqueles em haja a falta de consenso ou de iniciativa decisória suficiente a respeito de uma deliberação, de modo a não atingir os quóruns previstos e necessários, prejudicando a atuação da sociedade. Isto é, não se trata de impasse, cenário no qual haveria empate de votos e a sua resolução, por exemplo, baseada em um voto de desempate ou de “Minerva”, mas da falta de decisão.

¹⁷⁶ Sua vigência é de fundamental importância, havendo clareza na delimitação de seu prazo, termo e condições, a fim de se afastar a possibilidade de denúncia do contrato, a exemplo da denúncia de contrato por prazo indeterminado, conforme permite o art. 473 do CC ao dispor sobre a “resilição unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte”.

regras de não concorrência, podendo também prever regras¹⁷⁷ que disponham sobre a defesa dos sócios minoritários e à possibilidade de seu agrupamento em blocos, por exemplo, para cumprimento dos quóruns estabelecidos pelos arts. 1.057¹⁷⁸, 1.066, §2º¹⁷⁹, e 1.073¹⁸⁰, todos do CC.

No âmbito das sociedades, verificando-se sua miríade de atributos e possibilidades em si e em paralelo, como os contratos parassociais, deve-se observar, ainda, no que tange esta organização que envolve o planejamento patrimonial e sucessório, que as relações entre os sócios, outrora apenas familiares, passam a ser regidas não só pelo Direito de Família e das Sucessões, mas pelos princípios do Direito Empresarial, especificamente pelo Direito Societário, restando a serem exercidos os direitos de sócio¹⁸¹.

Enfatize-se, ainda: o intento deste trabalho se destina a minuciar a instrumentalização das sociedades empresárias limitadas para a sucessão hereditária — de modo que assim podem se conformar como *holding* —, mas não em sua classificação de *holding* “pura”, que resume suas atividades à detenção de participações societárias de outras sociedades das quais afere o lucro e delas concentra, ou não, o controle, mas de modo a confrontar tais sociedades a titularizar patrimônio variado e seus reflexos na disposição dos bens antes ou quando da abertura da sucessão.

Assim — apesar de casos existirem em que o titular de determinada participação societária constitui uma sociedade *holding* para que o substitua em tal titularidade, de modo a não prejudicar ou reduzir interferências negativas na atividade operacional da sociedade da qual participa e nela manter as deliberações de modo centralizado e, assim, simplificado, não

¹⁷⁷ TAKUNO, Thiago. **O acordo de quotistas e seus mecanismos de cumprimento forçado**. 2019. Artigo (Especialização em Direito Societário) – Inper. LL.M. em Direito Societário, São Paulo, 2019.

¹⁷⁸ Art. 1.057. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social. Parágrafo único. A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 1.003, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes.

¹⁷⁹ Art. 1.066. Sem prejuízo dos poderes da assembléia dos sócios, pode o contrato instituir conselho fiscal composto de três ou mais membros e respectivos suplentes, sócios ou não, residentes no País, eleitos na assembléia anual prevista no art. 1.078. § 1º Não podem fazer parte do conselho fiscal, além dos inelegíveis enumerados no § 1º do art. 1.011, os membros dos demais órgãos da sociedade ou de outra por ela controlada, os empregados de quaisquer delas ou dos respectivos administradores, o cônjuge ou parente destes até o terceiro grau. § 2º É assegurado aos sócios minoritários, que representarem pelo menos um quinto do capital social, o direito de eleger, separadamente, um dos membros do conselho fiscal e o respectivo suplente.

¹⁸⁰ Art. 1.073. A reunião ou a assembléia podem também ser convocadas: I - por sócio, quando os administradores retardarem a convocação, por mais de sessenta dias, nos casos previstos em lei ou no contrato, ou por titulares de mais de um quinto do capital, quando não atendido, no prazo de oito dias, pedido de convocação fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas.

¹⁸¹ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding: familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 16. ed. rev., atual. e refo. Barueri: Atlas, 2024.

se diluindo os comandos decorrentes das deliberações havidas, mesmo quando nela restarem presentes como sócios os seus sucessores, continuando as decisões da sociedade constituída a deter a parcela de participação societária que sua era¹⁸² —, se destina este trabalho a refletir sobre as sociedades constituídas a fim de titularizar patrimônio não composto exclusivamente por tais tipos de participações societárias, confrontando tal existência quando do planejamento da sucessão hereditária por meio delas, em sua instrumentalização.

¹⁸² LUZIA, Vitor Rinaldi. **Holding como estrutura de sociedades familiares**. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto, 2013.

4 OFENSA À LEGÍTIMA OU VÁLIDO EXERCÍCIO DA AUTONOMIA PRIVADA NA INSTRUMENTALIZAÇÃO DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS LIMITADAS COMO MECANISMO DE SUCESSÃO?

Ao ser visualizada a possibilidade da estruturação sucessória pelo titular do patrimônio objeto de disposição, tem-se que sua vontade pode ser manifestada através de variados mecanismos, dentre eles, em interação articulada conjuntamente ou não, as sociedades limitadas constituídas como *holding*, a fim de, assim, titularizar quotas de participações societárias então de propriedade do titular em sociedades empresárias variadas, titularizar patrimônio imobiliário e administrá-lo, ou titularizar patrimônio diverso do titular originário com o intuito de efetivar as disposições sucessórias, ainda em vida ou a produzir efeitos quando de sua morte.

Nesse sentido, podem ser constituídas tais modalidades de sociedades com esse efeito de disposição sucessória, mas, a fim de confrontar de maneira mais didática tais instrumentalizações para se verificar seu válido exercício, enquanto extensão da autonomia privada, serão enumerados contextos hipotéticos e, através deles, discutida a eventual ofensa à legítima perpetrada pelas sociedades empresárias limitadas como mecanismo de sucessão.

Assim, discorrer-se-á sobre as seguintes situações: i) titular de patrimônio composto por participações societárias (Titular “A”); ii) titular de patrimônio composto por bens móveis e imóveis (Titular “B”) que constitua — ou integralize tais bens em sociedade já existente — sociedade empresária limitada *holding* a também exercer atividade econômica organizada; e iii) titular de patrimônio composto por bens móveis e imóveis (Titular “C”) que constitua sociedade empresária *holding* que não necessariamente exercerá atividade econômica organizada diversa, de modo a, desse modo, titularizar patrimônio outrora de seu constituinte.

4.1 DA AUTONOMIA PRIVADA E DA VALIDADE EM SEU EXERCÍCIO

O exercício, e possibilidade de exercício, da autonomia privada pelos indivíduos tem, no ordenamento jurídico brasileiro, fundamento constitucional no art. 1º¹⁸³ da Constituição Federal, notadamente em seus incisos IV — ao mencionar a livre iniciativa — e III — que

¹⁸³ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; [...]

preconiza a dignidade da pessoa humana, a qual se cristaliza com a possibilidade de exercício da autonomia privada, consagrando-a enquanto princípio.

Nesse sentido, pode-se afirmar, como menciona Passarelli (*apud* Gomes)¹⁸⁴, que a autonomia privada é a “vontade que está autorizada pelo ordenamento jurídico a pretender um fim próprio”.

Apresenta-se, com esse direcionamento, no ordenamento jurídico brasileiro, ainda, a Lei nº 13.874/2019, a qual institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, visando assegurar, dentre outros aspectos como a liberdade e credibilidade, a autonomia diante dos contratos, normatizando-a, ressaltando aspectos até então não explicitamente presentes no Código Civil de 2002¹⁸⁵, tais como as disposições insertas em seu art. 113¹⁸⁶ e das alterações apresentadas no art. 421 e inserção do art. 421-A¹⁸⁷.

Assim, afirma Nunes¹⁸⁸ que

A autonomia privada representa a possibilidade e o poder jurídico atribuído aos particulares para estabelecerem posições jurídicas de natureza privada, às quais o ordenamento jurídico atribui efeitos, viabiliza institucionalmente os meios e disponibiliza os instrumentos necessários e suficientes para que as referidas posições jurídicas alcancem os efeitos pretendidos.

¹⁸⁴ GOMES, Orlando. **Novos temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1983 p. 81.

¹⁸⁵ ABRAS, Barbara de Castro Seda; SAMPAIO JÚNIOR, Rodolpho Barreto. A lei de liberdade econômica e seu reflexo no Direito Contratual. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 13, n. 2, p. 188-202, jul./dez., 2022.

¹⁸⁶ Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. § 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019). I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019). II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019). III - corresponder à boa-fé; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019). IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019). V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019). § 2º As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019).

¹⁸⁷ Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019). Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019). Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019). I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019). II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019). III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019).

¹⁸⁸ NUNES, Raphael Marcelino de Almeida. **O estatuto constitucional da autonomia privada**. 2022. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022, p. 63.

A autonomia privada, portanto, é evidenciada pela ocorrência de fatos jurídicos, a respeito dos quais há suporte fático a incidir norma jurídica, direcionando-se este estudo aos atos e negócios assim normatizados, ainda que não seja esse conceito atinente de forma exclusiva a fatos jurídicos, podendo a autonomia privada existir — como, de fato, existe — sobre questões da vida quotidiana não normatizadas.

Nesse diapasão, é de relevância elementar a elucidação a respeito de tais atos e negócios jurídicos no que envolve a sua validade, de modo que se configura a invalidade (enquanto nulidade ou anulabilidade) como uma sanção do próprio ordenamento jurídico a atos ilícitos, pois que, em si, são contrários ao direito, violando-se normas jurídicas principalmente através de infrações a normas cogentes e defeitos na manifestação da vontade.¹⁸⁹

Nesse sentido, Mello¹⁹⁰ dispõe entendimento, quanto à nomenclatura técnica no que concerne à melhor elucidação das nulidades, em sentido contrário à classificação de nulidades como absolutas e relativas, a de que é preferível:

[...] denominar nulidades de *pleno iure* aquelas que podem ser alegadas por qualquer interessado, inclusive pelo Ministério Público, e decretadas de ofício pelo juiz (que correspondem às chamadas absolutas), e nulidades dependentes de alegação aquelas que correspondem às denominadas relativas [...].

Portanto, assim sendo, as nulidades de *pleno iure* incidem sobre atos nulos, e, a respeito dos anuláveis, a invalidade se classifica como anulabilidade. Ensina o Código Civil, em seus arts. 166¹⁹¹ e 167¹⁹², quando capitulando acerca da invalidade dos negócios jurídicos, que estes são nulos em havendo, em suma, a incapacidade da parte celebrante, ilicitude, impossibilidade ou indeterminação de seu objeto, motivação ilícita, não obediência à forma prescrita em lei ou solenidade essencial, bem como o intuito em fraudar lei imperativa, ou quando seja nula ou proibida sua prática, ainda que não haja sanção especificada, e, ainda, hipóteses de simulação.

¹⁸⁹ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**: plano da validade. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

¹⁹⁰ *Id. Ibid.*, p. 112.

¹⁹¹ Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz; II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto; III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito; IV - não revestir a forma prescrita em lei; V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade; VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa; VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

¹⁹² Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma. § 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando: I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem; II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados. § 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.

Com tal apresentação preludiar acerca da autonomia privada e explanação introdutória e basilar sobre sua validade e espécies de invalidade (nulidade e anulabilidade), é essencial a articulação de tais conceitos com a sucessão hereditária perpetrada através do planejamento patrimonial mediante a efetivação, conforme adequado ao caso concreto em questão, da escolha e alteração do regime de bens em uniões conjugais ou estáveis, da partilha em vida, do adiantamento de legítima e da colação, da contratação de seguros de vida, de pessoas e de previdência, da realização de doações e testamentos — com ou não a clausulação de reversão e cláusulas restritivas ou do usufruto em sua instituição ou reserva — do fideicomisso, do bem de família, do direito real de habitação, de *offshores*, do *trust*, bem como da constituição e instrumentalização de sociedades empresárias limitadas como *holding*, estas articuladas ou não com os mecanismos expostos supra e abordados quando do capítulo inicial (Da Sucessão por meio de Sociedades Limitadas), sendo este último mecanismo, em interação ou não com os demais, a ser o objeto de análise deste trabalho nos seguintes casos hipotéticos de disposição patrimonial sucessória¹⁹³.

Em sentido contrário a tal possibilidade no que tange a estruturação do planejamento sucessório em articulação mediante sociedades empresárias com contornos de *holding*, Tartuce e Bunazar¹⁹⁴ afirmam ser suas constituições eivadas de nulidade absoluta, não convalidando tal alegação de invalidade, por qualquer interessado, pelo decurso do tempo. Assim afirmam por supostamente tal instrumentalização se configurar enquanto negócio jurídico indireto com objetivo de fraudar lei imperativa, bem como negócio jurídico simulado, havendo desvio de finalidade ou utilização disfuncional da personalidade jurídica, além de, eventualmente, pacto sucessório, configurando-se, portanto, enquanto lesão à legítima.

Ainda, evidencie-se, de modo a serem minuciadas tais características nas explanações exemplificativas a seguir apresentadas, que são atributos e funções essenciais e diferenciadoras das sociedades que se configuram como *holding* a concentração de capacidade econômica e de investimento de certo grupo de pessoas, bem como de poder político, em evidência o de voto, a segregação ou minimização de riscos de modo a proteger o patrimônio em questão, e, dentre outros, a capacidade de promover o afastamento total dos

¹⁹³ MADALENO, Rolf. Planejamento sucessório. In: IX CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2013, Minas Gerais. *Anais* [...]. Minas Gerais: 2013.

¹⁹⁴ TARTUCE, Flávio; BUNAZAR, Mauricio. As “*holdings familiares*” e o problema da invalidade – Parte I: fraude à lei e simulação. Migalhas n. 5.925: Família e Sucessões, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/390517/as-holdings-familiares-e-o-problema-da-invalidade>. Acesso em: 02 ago. 2014.

bens alvo de preservação para que não incorram em regime de condomínio¹⁹⁵ — o qual, por ser um todo unitário,¹⁹⁶ implica a transmissão de tais bens aos sucessores de modo que estes se apresentam como cotitulares e, assim, condôminos, de modo a ser necessária, por exemplo, a manifestação de vontade unânime acerca de disposições patrimoniais, elemento que tem potencial de ser um empecilho à gestão patrimonial, além de se apresentar como requisito a eventual anuência de cônjuges ou companheiros de tais cotitulares do patrimônio sucedido, conforme o regime de bens adotado para as uniões existentes¹⁹⁷ —, de modo a, assim instrumentalizada, permitir a consolidação da vontade do titular do patrimônio na disposição de seus bens, dos quais também evita a dilapidação patrimonial em decorrência de situações diversas, como o exemplo de eventuais conflitos entre seus sucessores ou má gerência negocial de empresas existentes ou do próprio patrimônio em si.

4.2 DO PATRIMÔNIO DO TITULAR

Antes de ingressar nas discussões acerca das situações hipotéticas exemplificativas, é essencial a explanação acerca de atributos do patrimônio que será objeto de elucidação, em especial considerações no que concerne eventual meaço, em virtude do regime de casamento ou convivência existente em relação conjugal ou estável havida pelo titular a dispor de seu patrimônio, a qual tem capacidade de reduzir o montante patrimonial a se enquadrar como de livre disposição, bem como no que se refere à existência ou não de herdeiros aptos à sucessão legítima.

¹⁹⁵ LONGO, José Henrique *et al.*. **Planejamento sucessório**. São Paulo: Noeses, 2014.

¹⁹⁶ Conforme entendimento do art. 1.791 e seu parágrafo único do Código Civil, tal todo unitário é regido pelas normas atinentes ao condomínio, a exemplo da previsão do art. 1.314 do mesmo diploma legal, artigos estes que dispõem o seguinte: Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros. Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. Art. 1.314. Cada condômino pode usar da coisa conforme sua destinação, sobre ela exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão, reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ideal, ou gravá-la. Parágrafo único. Nenhum dos condôminos pode alterar a destinação da coisa comum, nem dar posse, uso ou gozo dela a estranhos, sem o consenso dos outros.

¹⁹⁷ Não sendo o regime de separação de bens — convencional ou obrigatória — previsto para a união conjugal, é necessária a autorização do cônjuge para que bens imóveis sejam gravados ou alienados, nos termos do art. 1.647, I, do CC, de modo que, segundo os ditames do art. 1.649 do mesmo diploma legal, é anulável o ato em que não haja tal outorga uxória ou marital. Destaque-se que é discutida pela doutrina e pela jurisprudência a necessidade de tal outorga em uniões estáveis, como apresenta Fróes Neto (FRÓES NETO, Edgard Borba. **A outorga uxória na união estável**. Artigo, Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2020. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/artigos/A%20outorga%20ux%C3%B3ria%20na%20uni%C3%A3o%20est%C3%A1vel.pdf. Acesso em: 02 ago. 2024). Ainda, em sendo, nos termos do art. 80, II, CC, o direito à sucessão aberta sujeito às normas aplicáveis aos imóveis, aplica-se, portanto, nesse sentido, o exposto quanto à existência de condomínio e eventual necessidade de outorga uxória ou marital quanto a disposições patrimoniais dos bens integrantes de espólio.

Nesse sentido, é necessário abordar a meação, que é a metade dos bens comuns do casal pertencente a um dos cônjuges ou convivente individualmente considerado, assim existindo quando o regime de bens adotado para a união conjugal ou estável for o de comunhão parcial, de comunhão universal ou de participação final nos aquestos. Isto é, apenas não existirá meação se for convencionada a separação de bens ou se for aplicável a separação de bens obrigatória nos termos do art. 1.641¹⁹⁸ do Código Civil. Assim, considerando-se a existência de meação e inexistência de bens particulares, a fração patrimonial disponível para livre disposição de seu titular seria metade do seu patrimônio total.

Noutro giro, considerando-se tão somente a existência de descendentes enquanto herdeiros e a inexistência de cônjuge ou companheiro — ou, se existindo, seu regime de bens configurado enquanto separação de bens convencional ou obrigatória —, haveria cenário patrimonial em que metade do patrimônio seria a fração patrimonial disponível para livre disposição de seu titular.

Assim, o titular de patrimônio, em desejo do exercício de sua disposição em vida ou de manifestações de vontade nesse sentido, teria como parte disponível de seu patrimônio o correspondente à seguinte ilustração, considerando-se a inexistência de bens particulares, a existência de meação e de herdeiros necessários:

Figura 1: Classificação Patrimonial dos Titulares "A", "B" e "C", exemplificados nos cenários hipotéticos apresentados

MEAÇÃO	LEGÍTIMA
	DISPONÍVEL

Fonte: Realizado pelo autor da pesquisa (2024)

Em um contexto em que inexistente união conjugal ou estável a ensejar meação, havendo tão somente herdeiros necessários, existiria patrimônio classificado em sua metade enquanto legítima, sendo a outra metade disponível. Ainda em outro cenário, inexistindo

¹⁹⁸ Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento: I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento; II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos; III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimimento judicial.

herdeiros e relações a ensejar meação, todo o patrimônio seria disponível à livre disposição de seu titular. Destaque-se que é possível uma considerável variação de cenários em virtude da complexidade das relações humanas, mas reduz-se, nesta apresentação, aos mencionados, tendo em vista a sua não intenção em esgotar as incontáveis classificações patrimoniais viáveis.

Contudo, a fim de didaticamente trabalhar o presente tema, serão abordados, nos cenários hipotéticos apresentados, tão somente a eventual existência de cenário em que exista meação, legítima e fração patrimonial disponível, tal como apresentado no quadro ilustrativo acima.

4.3 PATRIMÔNIO DO TITULAR COMPOSTO POR PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS

Em primeira situação hipotética, considere-se que o patrimônio a ser titularizado pela sociedade empresária limitada com atuação de *holding* é composto tão somente por participações societárias. Isto é, situação em que o titular originário (nomeado como Titular “A”) constitui sociedade para deter participações societárias antes por ele detidas. Desse modo, a sociedade limitada constituída assume configuração de *holding* em seu conceito de “*holding* pura”.

Assim, a sociedade constituída estará apta a titularizar quotas de sociedades outras, quaisquer que sejam suas atividades, sendo instrumento relevante para concentrar o patrimônio e o exercício, por exemplo, de direitos políticos, como o de voto, em deliberações diversas que possam ser tomadas nestas sociedades das quais há participação. Dessa maneira composto o patrimônio e consequentemente estruturada a sociedade, tem-se que seria possível a apresentação das atividades econômicas, consoante o CNAE, no grupo 64.6, por exemplo, relativo a “atividades de sociedades de participação”, conforme já estudado.

Nesse sentido, o titular originário da participação havida, assim, pela sociedade limitada como *holding* pura,¹⁹⁹ pode a respeito dela dispor no sentido de, a variar conforme sua vontade e estratégia patrimonial a ser executada, doar as quotas que detém na sociedade constituída — a qual, por sua vez, detém outras participações societárias — aos seus sucessores, podendo, assim, clausular a doação com as restrições de inalienabilidade,

¹⁹⁹ MADALENO, Rolf. Planejamento sucessório. In: IX CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2013, Minas Gerais. *Anais* [...]. Minas Gerais: 2013.

incomunicabilidade e impenhorabilidade, bem como instituir ou reservar o usufruto das quotas em questão.

Com este cenário da efetivação de doação a sucessores, deve o seu titular observar se quererá que esta se configure ou não como adiantamento de herança, nos termos do art. 544²⁰⁰ do Código Civil, segundo o qual a “doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança”, devendo haver a dispensa à colação, conforme entendimento do art. 2.005 do Código Civil se não intender por tal adiantamento de herança.

Já nesse ato de organização patrimonial sucessória, deve o titular do patrimônio, ao dele dispor, observar a legítima e a meação, a elas limitando as doações que ocorram em dispensa à colação e, assim, à configuração como adiantamento de herança, ou não. Considerando-se, para os fins deste estudo, que tal doação ou doações ocorram em observância a tal disposição, não haveria qualquer tipo de ofensa à legítima, reputando-se completamente válidas tais estruturações, como a por ora abordada, de modo que poderia, ainda, o titular do patrimônio, em tais liberalidades, estabelecer as restrições de inalienabilidade, impenhorabilidade ou incomunicabilidade, sendo certo que a primeira implica necessariamente as últimas, conforme o art. 1.911 do CC.

Destaque-se que a apresentação de justa causa para a imposição de tais cláusulas restritivas, como requisito ao ato realizado, é necessária, sendo requisito para a validade do ato de manifestação de vontade, quando seja realizada por meio de testamento sobre bens integrantes da legítima, não o sendo quando for sua realização sobre os bens constantes da parte disponível do patrimônio, bem como se executado através de doação.

Observe-se que, no caso de serem realizadas doações, estas não podem exceder a legítima, de modo que, em sendo excedentes, se faz necessária a colação quando do procedimento de inventário, ainda que dispensada a colação, visto ser a doação nula, ou inoficiosa, ao ser excedente. É dizer, se configuradas, as doações ou disposições de última vontade, enquanto atos em lesão à legítima, ainda que dentro de uma estrutura em que esteja presente a instrumentalização de sociedades empresárias a figurar ou não como *holding*, sendo o patrimônio composto por quotas societárias, deve-se respeitar a legítima. Destaque-se que, ainda, a meação deve ser igualmente respeitada, haja vista compor o patrimônio de outrem — cônjuge ou companheiro —, não do Titular “A”, nos termos da hipótese abordada.

²⁰⁰ Art. 544. A doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança.

Nesse sentido, considerando-se existente tal respeito na situação hipotética levantada para os fins deste estudo, é possível não só a disposição das restrições de inalienabilidade, impenhorabilidade ou incomunicabilidade, mas também da instituição e/ou reserva de usufruto, bem como da cláusula de reversão, institutos já estudados. Quanto ao usufruto, pode, por exemplo, assim, o titular das quotas sociais doar delas a nua-propriedade a seus sucessores, reservando para si o usufruto no que tange o direito à percepção de lucros e o direito à participação em deliberações societárias, podendo figurar este doador, além disso, como administrador da sociedade constituída, mantendo-se em tal administração, por exemplo, conforme poderes de deliberação social reservados para si²⁰¹, de modo que, executando sua estratégia de organização patrimonial e planejamento sucessório, permaneceria com poderes suficientes para gerir o patrimônio titularizado pela sociedade, mesmo outrora tendo sido ele (Titular “A”) o titular.

Já quanto à cláusula de reversão, nos termos do art. 547 do Código Civil, pode o doador estipular que, caso sobreviva ao donatário, o bem doado será revertido ao seu patrimônio, ainda que, como apresentado em questão, seja doada tão somente a nua-propriedade das quotas, as quais estariam, também conforme o cenário hipotético elucidado, gravadas com restrições de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade, bem como reservado e/ou instituído seu usufruto de poderes sociais políticos e econômicos.

Assim sendo, então, tal abordagem primeira em si mesma nada teria a se caracterizar como ofensiva ao direito de herança de herdeiros ou eventual meação nem, muito menos, aptidão a fraudar credores, observadas as normas atinentes às operações realizadas, cumprindo com seu intuito de organizar o patrimônio para fins sucessórios de titular (Titular “A”), visto que este, a princípio, constituiria sociedade empresária do tipo limitada a figurar como *holding* pura —objetivando deter quotas societárias antes por ele havidas—, a qual, por sua vez, teria a nua-propriedade de suas quotas doadas aos sucessores do Titular “A”, o qual para si poderia, na doação, reservar o usufruto das quotas doadas com cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade e a cláusula de reversão.

Nesse sentido, tal planejamento e efetivação estratégica exemplificativa com o patrimônio composto por participações societárias é de evidente validade perante o ordenamento jurídico brasileiro, havendo, ainda, as vantagens decorrentes da concentração das participações sociais não em uma pessoa natural (Titular “A”), mas titularizadas pela

²⁰¹ TEIXEIRA, João Alberto Borges. *Holding Familiar: Tipo societário e seu regime de tributação. Holding Familiar & Proteção Patrimonial, ADV Advocacia Dinâmica: Seleções Jurídicas*, Rio de Janeiro, n. 11, p. 7-11, nov. 2007.

pessoa jurídica assim constituída, de modo a poder-se evitar a diluição de tal participação, principalmente quando do falecimento do Titular “A”, visto que seria necessária a partilha não das quotas das sociedades que então participava, mas das quotas dessa nova sociedade constituída, não interferindo na operação das empresas com entraves burocráticos típicos do procedimento de inventário,²⁰² pois este ou não seria necessário em virtude da extinção do usufruto por meio do falecimento do Titular “A” e consequente consolidação da propriedade das quotas sociais aos seus sucessores ou, sendo necessário, seria realizado na sociedade constituída, detentora de participações sociais em outras sociedades, que teriam como objeto realizar atividade econômica organizada diversa.

4.4 PATRIMÔNIO DO TITULAR EM *HOLDING* EXERCENTE DE EMPRESA DIVERSA

Considere-se, em segunda exemplificação, que, independentemente da composição patrimonial em questão, haja o exercício de outra atividade econômica organizada por parte da sociedade que também assumirá contornos pertinentes a caracterizá-la como *holding*, detendo patrimônio diverso e, também, exercendo empresa, também aqui denominada “atividade operacional”. Nessa possibilidade, discute-se a chamada “*holding* mista”.

Assim, assumindo-se a adoção de similar estratégia à apresentada no caso supramencionado, do Titular “A”, poderia, agora, o Titular “B” (como será chamado para esse novo cenário hipotético) integralizar bens em uma sociedade já existente ou a ser constituída, de modo que, assim, seja na constituição ou em eventual alteração contratual em aumento de capital social da sociedade limitada que participa — neste caso, de maneira a esta sociedade titularizar o patrimônio então havido pelo Titular “B”, como bens imóveis, procedendo-se ao arquivamento da alteração contratual com a transmissão realizada na Junta Comercial competente e seu posterior registro no Registro de Imóveis competente para a efetiva transferência da propriedade.

Ainda neste exemplo, poderia a sociedade vir a apresentar em seu objeto social as atividades econômicas classificadas pelos códigos CNAE 68.22-6 e 68.10-2, somente uma destas ou mesmo outra codificação, de modo a exercer, assim, atividade econômica com vertente direcionada à gestão, compra e venda, locação etc. de bens imóveis próprios ou de

²⁰² GALLANI, Franklyn. **O procedimento de inventário: aspectos jurídicos e implicações legais e fiscais.** Migalhas de peso n. 5.925, publicado em: 19 jun. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/409392/inventario-aspectos-juridicos-e-implicacoes-legais-e-fiscais>. Acesso em: 02 ago. 2024.

terceiros, de modo que o patrimônio integralizado poderia ser aplicado, por exemplo, diretamente na atividade exercida.

Conforme aludido, adotando-se conduta estratégica similar, tem-se que o patrimônio do Titular “B” seria, então, composto por quotas sociais representativas do capital social da sociedade, de maneira a poder, assim, também realizar atos de liberalidade, como doações, tendo como objeto as quotas de sua propriedade. Assim, observando a limitação de sua disposição patrimonial à legítima e a eventual meação, pode o Titular “B” também doar as quotas sociais a quem pretenda por sucedê-lo, de modo a ser possibilitada também a disposição das cláusulas restritivas supramencionadas, bem como a de reversão, além de poder ser doada tão somente a sua-propriedade das quotas, reservando a si ou instituindo a outrem o usufruto dos proveitos econômicos e/ou exercício de direitos políticos nesta sociedade.

Observa-se, então, que, também nesse cenário posto, se evidencia a autonomia privada, consagrada nos atos realizados pelo Titular “B” em disposições de sua vontade com reflexos sucessórios. É certo que tais atos variam conforme não só a configuração patrimonial em questão, mas também a estrutura sucessória em cheque, bem como a vontade do titular do patrimônio, de modo que a realização deste estudo em referência a situações hipotéticas de reduzida complexidade se destina a explorar algumas de suas possibilidades, sem ter como intenção esgotar as estratégias passíveis de adoção na realidade prática.

4.5 PATRIMÔNIO DO TITULAR EM *HOLDING* PATRIMONIAL

Considerando-se, ainda, que seja constituída sociedade limitada para titularizar patrimônio variado, tem-se — diferindo do exemplo hipotético anterior, em que as quotas detidas pelo Titular “B” seriam de sociedade a titularizar patrimônio e, também, exercer atividade diversa, que não necessariamente estaria vinculada ao patrimônio titularizado — um cenário com o Titular “C”, o qual constituiria sociedade empresária limitada a fim de que esta fosse ser a titular de patrimônio diverso, composto por bens móveis e imóveis, direitos etc., exercendo, então, função de *holding*.²⁰³

Assim estruturada, tem-se que a principal razão de ser da sociedade seria titularizar patrimônio então havido por seu sócio, Titular “C”. Dessa maneira, considere-se que, em

²⁰³ MADALENO, Rolf. Planejamento sucessório. In: IX CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2013, Minas Gerais. *Anais* [...]. Minas Gerais: 2013.

integralização ao capital social, encontram-se ativos variados, bens móveis e imóveis, o qual será apresentado por quotas representativas de tal capital social integralizado.

Nesse sentido, detendo não mais o patrimônio, mas as quotas sociais, o Titular “C” estaria exercendo organização patrimonial, com potencial de ter reflexos sucessórios, como as estratégias adotadas nos exemplos supra. Assim, pode-se adotar estratégias similares como as apresentadas previamente, de modo que o Titular “C”, na posição de proprietário das quotas, poderia realizar doações de tais quotas a seus sucessores, podendo estabelecer cláusulas de restrição — inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade —, de reversão e até mesmo instituir e/ou reservar para si o usufruto dos direitos políticos e de lucro da sociedade constituída.

Realizando-se, portanto, tais doações das quotas societárias, verifica-se que o eventual falecimento do Titular “C” implicaria, conforme aludido supra, a consolidação da propriedade em favor de seus sucessores, então titulares da nua-propriedade das referidas quotas, de modo que passariam estes a ser proprietários em sua plenitude de quotas sociais da sociedade que teria seu capital social composto pelos bens que ora pertenceram ao Titular “C”.

Ocorre que, ainda, no que tange a estruturação de disposições com tais reflexos sucessórios sob os contornos de sociedades limitadas, tem-se que é também possível a contratação entre as partes — sócios, usufrutuários e demais eventuais interessados — dos já mencionados contratos parassociais no item “contratos parassociais, acordo de sócios ou quotistas”, que disponham, dentre diversos elementos e nuances societárias, acerca de cláusulas, por exemplo, essenciais à transferência das participações societárias, tais como as que disponham sobre a obrigação de venda conjunta (*drag along*) e o direito de venda conjunta (*tag along*), bem como o direito de preferência à compra de participações de sócio ofertado ou mesmo o direito de primeira oferta (ROFR).

Assim existentes em acordos parassociais, tais mecanismos permitem que o titular de patrimônio, mediante instrumentos particulares válidos, possa não só dele dispor, mas dispor sobre como devem ser articuladas as possibilidades de sua disposição, de modo que, exemplifique-se, em havendo uma oferta de compra de participações societárias detidas por um sócio, este só poderá vender se notificar os demais, para que estes possam exercer ou não seu direito de venda conjunta (*tag along*) sob pena de nulidade.

Desse modo, considerando-se que tais sócios, apresentados no exemplo supracitado, sejam os sucessores do titular (Titular “A”, Titular “B” ou Titular “C”) mencionado nos cenários patrimoniais hipotéticos apresentados, tem-se que este titular de patrimônio é capaz de efetivar disposições não só patrimoniais, mas também acerca dos processos decisórios e

possíveis hipóteses para o exercício de direitos em diversos cenários que, por fim, envolvam o patrimônio que fora outrora de sua titularidade. Patrimônio este que passou a ser composto por quotas societárias, as quais, conforme a estratégia de disposição patrimonial adotada nos exemplos hipotéticos, foram objeto de doação a sucessores, os quais, assim, também firmando tais contratos parassociais, tornam a existência das quotas vinculada às disposições de tais contratos parassociais — que, por sua vez, possuem vínculo intrínseco à sociedade em si, constituída para titularizar o patrimônio.

Verifica-se, desta maneira, que, observando-se e se classificando adequadamente o patrimônio do titular a almejar sua organização e disposição com reflexos sucessórios, tem-se que seu potencial ofensivo à legítima, que existe, é passível de mitigação ou eliminação em virtude de manifestação da vontade e da realização de atos de disposição patrimonial que atuem no âmbito disponível, de modo que sociedades empresárias limitadas utilizadas como instrumento para fins de sucessão hereditária concretizam o válido exercício da autonomia privada, não se incorrendo em ofensa à legítima, além de proporcionarem — através da eventual concentração de poder financeiro, econômico, político e decisório, bem como através de disposições sociais ou parassociais diversas — a segregação de riscos ao patrimônio, minimizando-se estes, preservando-o de eventuais conflitos, além de evitar sua dilapidação em potencial e, dentre outros, manter a sua gestão afastada do regime condominial, que seria superveniente se fosse outra a estrutura patrimonial quando da abertura da sucessão do titular que pretende planejar sua sucessão em exercício válido de sua autonomia privada.

5 CONCLUSÃO

Ao longo deste estudo, foi analisado o uso da sociedade empresária limitada como instrumento para fins de sucessão hereditária, investigando-se se tal prática constitui uma ofensa à legítima ou se configura um exercício válido da autonomia privada. Partindo de um panorama geral sobre a sucessão por meio de sociedades limitadas, passando pelo planejamento patrimonial e sucessório, até a discussão das cláusulas restritivas e a instrumentalização da sociedade empresária limitada para tais fins, foi possível traçar um quadro abrangente que esse mecanismo apresenta.

O estudo evidenciou que, embora a sociedade empresária limitada possa ser utilizada de forma eficaz no planejamento sucessório, garantindo a continuidade dos negócios e/ou a proteção do patrimônio do titular, é necessário equilibrar essa prática com a observância dos direitos dos herdeiros necessários. A realização de doações de quotas de uma sociedade empresária limitada assim constituída para titularizar patrimônio diverso, com o estabelecimento de cláusulas restritivas, como as de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade, bem como a instituição ou reserva do usufruto de tais quotas, além da cláusula de reversão, pode, por um lado, proteger o patrimônio e assegurar a sua destinação conforme a vontade do titular, mas, por outro, pode levantar questionamentos quanto à eventual lesão à legítima.

No contexto do ordenamento jurídico brasileiro, a autonomia privada permite a utilização de sociedades limitadas para fins sucessórios, desde que respeitados os limites impostos pela lei, em especial os que protegem a legítima dos herdeiros necessários. Assim, a instrumentalização da sociedade limitada para esses fins de titularizar patrimônio, quando realizada adequadamente, pode ser considerada um exercício eficiente e válido da autonomia privada.

Desse modo, o uso da sociedade empresária limitada como mecanismo de sucessão hereditária não deve ser visto como uma ofensa à legítima, desde que os direitos dos herdeiros necessários sejam devidamente resguardados. A estruturação jurídica adequada, acompanhada de um planejamento sucessório que leve em consideração as especificidades do patrimônio e dos interesses do titular, permite que se faça um uso deste instrumento, conciliando, conforme o caso, a continuidade empresarial, a gestão e proteção patrimonial, mantendo-se o respeito à legítima.

É possível observar, portanto, que, ao classificar e organizar adequadamente o patrimônio do titular com o intuito de planejar sua disposição para fins sucessórios, o risco de

ofensa à legítima, embora presente, pode ser mitigado ou até eliminado. Isso ocorre em virtude da manifestação de vontade do titular e da realização de atos de disposição patrimonial dentro dos limites legais, ou seja, no âmbito disponível. Assim, a utilização de sociedades empresárias limitadas como instrumento para sucessão hereditária configura o legítimo exercício da autonomia privada, sem infringir os direitos dos herdeiros necessários.

Ademais, esse mecanismo proporciona benefícios como a concentração de poder financeiro, econômico, político e decisório, possibilitando a segregação de riscos ao patrimônio e minimizando sua exposição a conflitos, além de evitar sua dilapidação, e, entre outros fatores, mantêm sua gestão afastada do regime condominial que seria aplicável caso outra estrutura patrimonial fosse a existente quando do momento da abertura da sucessão do titular.

Assim, permite-se ao titular planejar sua sucessão em conformidade com sua autonomia privada e garantindo a proteção dos direitos dos herdeiros necessários, podendo, desse modo, ainda firmar, em contratos parassociais das sociedades empresárias limitadas instrumentalizadas à sucessão, cláusulas diversas que permitam a definição de regras de gestão da sociedade, bem como da alienação de suas quotas, por exemplo, prevendo-se possibilidades variadas de exercício de direitos, tais como cláusulas de *tag along* e *drag along* elucidadas.

Este estudo contribui, enfim, para o entendimento dessa complexa dinâmica, concluindo que a instrumentalização de sociedades empresárias limitadas para fins de sucessão hereditária, em seu planejamento e efetivação, não se configura, em si mesma, enquanto ofensa à legítima, sendo válido o exercício da autonomia privada por parte do titular que por meio de tais sociedades estruture seu patrimônio e sobre ele assim estabeleça disposições com reflexos sucessórios.

REFERÊNCIAS

ABÍLIO, Vivianne da Silveira. Cláusula de inalienabilidade e motivação. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 2, n. 4, out.-dez./2013. Disponível em: <http://civilistica.com/clausula-de-inalienabilidade-e-motivacao/>. Data de acesso. 17 de julho de 2024.

ABRAS, Barbara de Castro Seda; SAMPAIO JÚNIOR, Rodolpho Barreto. A lei de liberdade econômica e seu reflexo no Direito Contratual. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 13, n. 2, p. 188-202, jul./dez., 2022.

ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Fundamentos de Direito Societário**: (aula 4) elementos essenciais da organização societária. São Paulo: Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito. 2020. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5661380/mod_resource/content/0/Aula%2004%20%28Fundamentos%20de%20Direito%20Societa%CC%81rio%29.pdf#:~:text=%2B%20o%20capital%20social%20%C3%A9%20o,estatutos%20ou%20do%20contrato%20social. Acesso em: 20 jul. 2024.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEM PED (ACÓRDÃO 727030, 20130020214403AGI, Relator(a): ALFEU MACHADO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 23/10/2013, publicado no DJE: 25/10/2013. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&numeroDoDocumento=727030>. Acesso em: 02 nov. 2024.

ALVARENGA, Estelbina Miranda de. **Metodologia da investigação quantitativa e qualitativa**: normas e técnicas de apresentação de trabalhos científicos. Versão em português: Cesar Amarilha. 2. ed. Assunção, Paraguai, 2019.

ALVES, Giovani Ribeiro Rodrigues. Contrato de sociedade: a interpretação doutrinária e jurisprudencial do art. 981 do Código Civil. In: LUPION, Ricardo; ARAUJO, Fernando (org.). **15 anos do Código Civil**: direito de empresa, contratos e sociedades. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018.

ANCELES, Pedro Einstein dos Santos. **Sociedade cooperativa de produção agropecuária**: estudo dos ganhos indiretos dos cooperados. 2014. Tese (Doutorado em Ciências) – Universidade de São Paulo. Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade. São Paulo, 2014.

BAGNOLI, Martha Gallard Sala. **Holding imobiliária como planejamento sucessório**. São Paulo: Quartier Lantin, 2016.

BERTOLDI, Marcelo Marco; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira *apud* LANA, Henrique Avelino Rodrigues de Paula. **Diferentes dimensões patrimoniais da sociedade empresária**. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2014. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br>. Acesso em: 16 jul. 2024.

BONELI, Marco. A importância do planejamento patrimonial para a família empresária. **Consultor Jurídico**, São Paulo, publicado em 26 ago. 2020. Disponível em:

https://www.conjur.com.br/2020-ago-26/marco-boneli-planejamento-patrimonial-familia-empresaria/#_ftn3. Acesso em: 18 jul. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Planalto**, Brasília/DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Planalto**, Brasília/DF, 25 out. 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Planalto**, DF, 15 dez. 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 19 jul. 2024.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Planalto**, Brasília/DF, 11 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. Lei n. 9.065, de 12 de fevereiro de 1998. **Planalto**, Brasília/DF, 12 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial – Ação de cancelamento de gravames – procedimento especial de jurisdição voluntária – impenhorabilidade e incomunicabilidade – doação – morte do doador – restrição do direito de propriedade – interpretação do caput do artigo 1.911 do Código Civil de 2002. Recurso especial provido. Recurso especial n. 1.155.547 – MG. Martha Alves Pinto e Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Marco Buzzi. DJ, 06 de novembro de 2018. **STJ**: Decisão, 08 nov. 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-11-08_06-51_Clausulas-de-impenhorabilidade-ou-incomunicabilidade-nao-impedem-alienacao-de-bem-doadado.aspx. Acesso em: 4 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial – Ação de cancelamento de gravames – procedimento especial de jurisdição voluntária – impenhorabilidade e incomunicabilidade – doação – morte do doador – restrição do direito de propriedade – interpretação do caput do artigo 1.911 do Código Civil de 2002. Recurso especial provido. Recurso especial n. 1.155.547 – MG. Martha Alves Pinto e Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Marco Buzzi. DJ, 06 de novembro de 2018. **STJ**: Decisão, 08 nov. 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-11-08_06-51_Clausulas-de-impenhorabilidade-ou-incomunicabilidade-nao-impedem-alienacao-de-bem-doadado.aspx. Acesso em: 4 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Direito das Sucessões. Bem gravado com cláusula de inalienabilidade. Cônjuge que não perde a condição de herdeiro. Recurso especial provido. Recurso especial n. 1.552.553 – RJ. Paulo Maurício Mansur, Odette Jorge Amin (Espólio), Eliane Amin Mansur (Espólio) e Amim Feiz Nicolau [...]. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. DJ: 24 nov. 2015. **STJ**: Decisão: 11 fev. 2016. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402892128&dt_publicacao=11/02/2016. Acesso em: 17 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Ação de anulação de doação. Recurso especial não provido. Recurso especial n. 1.755.379 – RJ. Analuiza Hiltz Villela Von Lachmann e Pedro Carlos Villela. Relator: Ministro Moura Ribeiro. DJ: 13 mar. 2019. **STJ**: Decisão: 13 mar. 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=95352024&num_registro=201801897850&data=20191010&tipo=4&formato=PDF. Acesso em: 17 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Civil. Direito intertemporal. Doação. Omissões. Ausência. Pacto sucessório. Não ocorrência. Doação inoficiosa. Não ocorrência. Cláusula de reversão em favor de terceiro. Validade à luz do Código Civil de 1916. Doação com cláusula de reversão em favor de herdeiros do donatário. Implemento da condição após a entrada em vigor do Código Civil de 2002. Validade e eficácia da cláusula de reversão. Recurso especial conhecido e não provido. Recurso especial n. 1.922.153 – RS. Clarindo Guilherme de Souza Pinto e Clarindo Pinto (Espólio). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. DJ: 20 abr. 2021. **STJ**: Decisão: 26 abr. 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001845370&dt_publicacao=26/04/2021. Acesso em: 17 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Empresarial e Processual Civil. Penhora de Quotas Sociais – Credores particulares do devedor titular de Eireli. Transformação legal em Sociedade Limitada Unipessoal. Possibilidade de penhora da participação societária do sócio devedor. Necessidade de observância à unipessoalidade da entidade empresarial e à subsidiariedade da construção Recurso especial desprovido. Recurso especial n. 1.982.730 – SP. Aluisio Abdalla e Companhia Siderúrgica Nacional. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJ, 21 março de 2023. **STJ**: Decisão, 21 mar. 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=182421009®istro_numero=202001628567&peticao_numero=&publicacao_data=20230323&formato=PDF. Acesso em: 02 nov. 2024

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível – Arguição de inconstitucionalidade acolhida pelo Conselho Especial. Interpretação conforme a Constituição. Tema 796. STF. Imposto de transmissão de bens imóveis. ITBI. Imunidade. Transferência de imóveis. Integralização de capital social. Desnecessidade de comprovação da atividade preponderante sentença reformada. Honorários. Fazenda Pública. Art. 85, § 5º do Código de Processo Civil. Recurso reconhecido e provido. Apelação Civil 0705115-03.2021.8.07.0018. Brasília/DF, M & A Administração de Bens e Direitos Patrimoniais LTDA e Distrito Federal. Relator: Desembargador Leonardo Roscoe Bessa. DJ: 20 set. 2023.

BUCCI, Alexandre. Breves notas a respeito da não superação do conceito de affectio societatis em matéria de resolução de acordo de acionistas. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 16, n. 39, p. 157-170, jan./mar., 2015.

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA. **Painéis do mapa de empresas.** Empresas & Negócios, set. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas/painel-mapa-de-empresas>. Acesso em: 22 ago. 2023.

CAMBRIDGE UNIVERSITY PRESS. **Dicionário Global:** Tradução de hold. Inglês-Português. 2024. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/dictionary/english-portuguese/hold?q=to+hold>. Acesso em: 20 mar. 2024.

CARNEIRO, Thiago. **Sócios:** direitos e deveres nas principais sociedades e empresas brasileiras. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/socios-direitos-e-deveres-nas-principais-sociedades-e-empresas-brasileiras/1394828125>. Acesso em: 16 jul. 2024.

CHEN, James. Put option: what it is, how it Works, and how to trade them. Publicado em: 16 maio 2024. Disponível em: <https://www.investopedia.com/terms/p/putoption.asp>. Acesso em: 29 jul. 2024.

CHOSSANI, Frank Wendel. **Cláusula de inalienabilidade na doação de imóveis.** Brasília/DF: Colégio Notarial do Brasil: Conselho Federal, publicado em: 24 nov. 2014. Disponível em: <https://www.notariado.org.br/blog/notarial/clausula-de-inalienabilidade-na-doacao-de-imoveis>. Acesso em: 17 jul. 2024.

COELHO, Fábio Ulhoa. Teoria geral do direito societário. In: _____. **Novo manual de direito comercial:** direito de empresa. 29. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

COMPARATO, Fábio Konder *apud* BAGNOLI, Martha Gallard Sala. **Holding imobiliária como planejamento sucessório.** São Paulo: Quartier Lantin, 2016.

COSTA, Pedro Henrique Carvalho da. A (in)constitucionalidade da exclusão extrajudicial de sócios em sociedades limitadas com apenas dois sócios. In: **Revista Semestral de Direito Empresarial**, n. 26, Rio de Janeiro, jan./jun., 2020.

COSTRUBA, Aryane Braga. **Cláusulas importantes em um acordo de sócios/acionistas.** Publicado em ago. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/391934/clausulas-importantes-em-um-acordo-de-socios-acionistas>. Acesso em: 12 jul. 2024.

CRUZ, André Santa. **Manual de Direito Empresarial.** 11. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DECCACHE, Daniel Fernandes. **Direito de retirada imotivada (artigo 1.029 do Código Civil) e a sociedade limitada capitalista.** 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Fundação Getúlio Vargas. Escola de Direito de São Paulo, 2019.

DELGADO, Mário Luiz. **Direito fundamental de herança:** sob a ótica do titular do patrimônio. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2023.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO (DREI). **Painel de dados de Registro de Empresas.** Empresas & Negócios, publicado em 06

jul. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas/painel-mapa-de-empresas>. Acesso em: 4 jun. 2024.

DIAS, Helena Soares Souza Marques. O planejamento sucessório como instrumentos de prevenção de conflitos familiares. **Revista Eletrônica da ESA/RS**, v. 6, n. 2, Porto Alegre/RS, 2019.

DINIZ, Gustavo Saad. **Produtor rural**. Tomo Direito Comercial, jul., 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/211/edicao-1/produtor-rural#:~:text=A%20atividade%20rural%20pode%20ser,de%20que%20tratam%20o%20art>. Acesso em: 30 jul. 2024.

FERNANDES, Jean Carlos. A companhia fechada pode ser dissolvida parcialmente por ruptura da affectio societatis? **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, Belo Horizonte/MG, v. 6, n. 6, ed. 6, 2004. Disponível em: <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/pdf-d6-16-2/?highlight=a%20companhia%20fechada%20pode%20ser%20dissolvida%20parcialment>. Acesso em: 29 nov. 2023.

FERRARI NETO, Luiz Antonio. **Penhora**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/203/edicao-2/penhora>. Acesso em: 17 jul. 2024.

FERREIRA, Carolina Iwancow *et al.* Natureza jurídica das cooperativas. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 62, p. 119-138, jan./jun. 2013.

FONSECA, Priscila *apud* BONELI, Marco. A importância do planejamento patrimonial para a família empresária. **Consultor Jurídico**, São Paulo, publicado em 26 ago. 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-ago-26/marco-boneli-planejamento-patrimonial-familia-empresaria/#_ftn3. Acesso em: 18 jul. 2024.

FRÓES NETO, Edgard Borba. **A outorga uxória na união estável**. Artigo, Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2020. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/artigos/A%20outorga%20ux%C3%B3ria%20na%20uni%C3%A3o%20est%C3%A1vel.pdf. Acesso em: 02 ago. 2024.

GALLANI, Franklyn. **O procedimento de inventário: aspectos jurídicos e implicações legais e fiscais**. Migalhas de peso n. 5.925, publicado em: 19 jun. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/409392/inventario-aspectos-juridicos-e-implicacoes-legais-e-fiscais>. Acesso em: 02 ago. 2024.

GOMES, Orlando. **Novos temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 5. ed. rev., atua. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Sobre a interpretação do objeto social. *In: Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo: Revista dos Tribunais, Departamento de Polícia Federal, n. 257, p. 209-273, abr./ju., 1984.

GUSMÃO, Mônica. Penhora de cotas. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 22, 2003. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista22/revista22_307.pdf. Acesso em: 03 nov. 2024.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. **Revista Brasileira de Direito Civil**, RBDCivil, Belo Horizonte, v. 21, p. 87-109, jul./set., 2019. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br>. Acesso em: 17 jul. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Comissão Nacional de Classificação**. 2024. Disponível em: <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?view=subclasse&tipo=cnae&versao=10.1.0&subclasse=6461100&chave=holding>. Acesso em: 19 jul. 2024.

INSTITUTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DO BRASIL. **IRIB Responde**: Cláusula restritiva e a necessidade de justa causa para sua imposição. São Paulo: IRIB, publicado em: 01 set. 2011. Disponível em: <https://www.irib.org.br/noticias/detalhes/irib-responde-clausula-restritiva-e-a-necessidade-de-justa-causa-para-sua-imposicao>. Acesso em: 17 jul. 2024.

LÔBO, Paulo. Direito constitucional à herança, saisine e liberdade de testar. IX CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Anais [...]**. Minas Gerais: IBDFAM, 2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/290.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2024.

LONGO, José Henrique *et al.*. **Planejamento sucessório**. São Paulo: Noeses, 2014.

LORIA, Eli. **Companhia aberta**: objeto social e operações de risco. 2012. Tese (Doutorado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012.

LUZIA, Vitor Rinaldi. **Holding como estrutura de sociedades familiares**. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto, 2013.

MADALENO, Rolf. Planejamento sucessório. *In*: IX CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2013, Minas Gerais. **Anais [...]**. Minas Gerais: 2013.

MADALENO, Rolf. Planejamento sucessório. *In*: IX CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2013, Minas Gerais. **Anais [...]**. Minas Gerais: 2013.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding**: familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 16. ed. rev., atual. e refo. Barueri: Atlas, 2024.

MANUAL DE REGISTRO. **Sociedade Limitada**. Brasília/DF: Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa, 2017. Disponível em: https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/drei/legislacao/arquivos/legislacoes-federais/Anexoa_Ila_Manuala_dea_Registroa_LTDAa_a_alteradoa_pelaa_INa_69a_ltimaa_verso.pdf. Acesso em: 20 jul. 2024.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**: plano da validade. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MENDONÇA, Sallo Bichara; ARRUDA, Pablo Gonçalves e. Quotas preferenciais: uma análise dos sócios quotistas e os meramente investidores. **Revista Estudos Institucionais**, v. 7, n. 2, p. 571-587, maio/ago. 2021.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. **PGBL & VGBL**. Superintendência de Seguros Privados. Publicado em: 15 set. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/susep/pt-br/assuntos/meu-futuro-seguro/seguros-previdencia-e-capitalizacao/providencia-complementar-aberta/pgbl-vgbl>. Acesso em: 21 fev. 2024.

MOREIRA, Carlos Roberto Barbosa. Pessoa jurídica: autonomia patrimonial – cessão gratuita de quotas de sociedade limitada: disciplina jurídica – separação de fato e interpretação do art. 1.027 do Código Civil. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 26, p. 209-223, out./dez., 2020, p. 217.

NÉAS, Fillipe Leal Leite. Imunidade do ITBI na integralização de capital. **Revista de Doutrina Jurídica**, Brasília, DF, v. 112, 2021.

NUNES, Raphael Marcelino de Almeida. **O estatuto constitucional da autonomia privada**. 2022. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

OLIVEIRA JÚNIOR, Eloir Lázaro de. **Pesquisa científica na graduação**: um estudo das vertentes temáticas e metodológicas dos trabalhos de conclusão de curso. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Faculdade de Administração, Ciências Contábeis, Engenharia de Produção e Serviço Social (FACES/Pontal), Universidade Federal de Uberlândia, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/20939/3/Pesquisacientificagraduacao.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2023.

OLIVEIRA, Álvaro Borges de; BORDERES, Kenia Bernardes. Propriedade, domínio, titularidade, posse e detenção. **Revista Jurídica (FURB)**, v. 27, n. 25, p. 99-107, 2009. Disponível em: <https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1601>. Acesso em: 17 jul. 2024.

OLIVEIRA, Fernanda Maria Leite. **Acordo de sócios**: cláusulas essenciais. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direito Societário) – Instituto de Pesquisa e Estudo, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://repositorio.insper.edu.br/entities/publication/4edf5098-3906-4466-b5f5-acac6a1ccf19/full>. Acesso em: 19 jul. 2024.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo *apud* INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Para STJ, com morte de destinatário da herança, cláusula de incomunicabilidade perde efeito**. Belo Horizonte: IBDF, publicado em 22 jun. 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6031/Para+STJ,+com+morte+de+destinat%C3%A1rio+da+heran%C3%A7a,+cl%C3%A1usula+de+incomunicabilidade+perde+o+efeito>. Acesso em: 17 jul. 2024.

PARREIRA, Lucas. **Planejamento sucessório e proteção patrimonial: conceitos, benefícios e estratégias**. Migalhas. Publicado em: 11 set. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/393298/planejamento-sucessorio-e-protecao-patrimonial>. Acesso em: 3 mar. 2024.

PENTEADO, Mauto Rodrigues *apud* MELO FILHO, Augusto Rodrigues Coutinho de Melo. **A (des) necessidade do conceito de capital social no Direito Societário brasileiro: uma análise à luz do Direito Norte-Americano e Europeu**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Fundação Getúlio Vargas/Escola de Direito FGV Direito Rio, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/307aa832-6d18-4a33-83f5-4e8637d084b2/content>. Acesso em: 16 jul. 2024.

POLIZELLI, Victor Borges; LAMONICA, Henrique Contarelli. Integralização de capital social com bens: questões contábeis e tributárias. **Revista de Direito Contábil Fiscal**, São Paulo, v. 3, n. 6, p. 189-210, jul./dez., 2021.

RETTO, Marcel Gomes de Bragança *apud* OLIVEIRA, Fernanda Maria Leite. **Acordo de sócios: cláusulas essenciais**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direito Societário) – Instituto de Pesquisa e Estudo, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://repositorio.insper.edu.br/entities/publication/4edf5098-3906-4466-b5f5-acac6a1ccf19/full>. Acesso em: 19 jul. 2024.

RONCONI, Diego Richard; BRAGA, Natan Bem-Hur. A propriedade de quotas societárias: alguns de seus desdobramentos jurídicos nas relações privadas. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajai, v. 11, n. 1, 1º quadrimestre 2016. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica. Acesso em: 20 jul. 2024.

ROVAI, Armando Luiz. **Contrato Social**. Tomo Direito Comercial, jul., 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/247/edicao-1/contrato-social>. Acesso em: 20 jul. 2024.

SANTOS, Fabiano Rabaneda dos. **Reflexões sobre o uso inadequado do termo “menor” e sua influência na (des)proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes: uma rápida análise histórica do direito das crianças e dos adolescentes e da necessidade de identificá-los em suas particular**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, publicado em: 01 jun. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1988/Reflex%C3%B5es+sobre+o+uso+inadequado+do+termo+%E2%80%9Cmenor%E2%80%9D+e+sua+influ%C3%Aancia+na+%28des%29prote%C3%A7%C3%A3o+dos+direitos+das+crian%C3%A7as+e+dos+adolescentes%3A+uma+r%C3%A1pida+an%C3%A1lise+hist%C3%B3rica+do+direito+das+crian%C3%A7as+e+dos+adolescentes+e+da+necessidade+de+identific%C3%A1-los+em+suas+particular>. Acesso em: 20 jul. 2024.

SARAIVA, Vera Catarina Rei Pereira. **Justifica-se a leitura de Google Alerts sobre Educação à Distância?** 2020. Tese (Doutorado). Universidade Fernando Pessoa, Porto, 2020. Disponível em: https://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/9081/1/TD_32024.pdf. Acesso em: 16 ago. 2023.

STOLLENWERK, Marina Ludovico. **Planejamento sucessório patrimonial**: análise de casos hipotéticos à luz das questões controversas do Direito Sucessório. 2017. Monografia (Pós-Graduação *Lato Sensu*) – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

TAKUNO, Thiago. O acordo de quotistas e seus mecanismos de cumprimento forçado. 2019. Artigo (Especialização em Direito Societário) – Inper. LL.M. em Direito Societário, São Paulo, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie. v. 3, 17. ed. rev., atual., ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TEIXEIRA, João Alberto Borges. *Holding* Familiar: Tipo societário e seu regime de tributação. *Holding Familiar & Proteção Patrimonial*, **ADV Advocacia Dinâmica**: Seleções Jurídicas, Rio de Janeiro, n. 11, p. 7-11, nov. 2007.

TESSARI, Cláudio; PINHEIRO, Camila Bandel Nunes. **Holdings**: planejamento sucessório, gestão patrimonial e tributária. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

VEIGA, Felipe Barreto. **Wealth Planning**: gestão estratégica e mitigação de riscos. São Paulo: BV/A, 2024. Disponível em: <https://bvalaw.com.br/areas-expertise/wealth-planning/>. Acesso em: 23 mar. 2024.

VERIFIEDMETRICS. **What is a Right of First Refusal (ROFR)?** 2024. Disponível em: <https://www.verifiedmetrics.com/blog/what-is-a-right-of-first-refusal-rofr>. Acesso em: 19 jul. 2024.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis; QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. A cessão de direitos hereditários. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**, Tomo: Direito Civil. 3. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2024. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/551/edicao-3/a-cessao-de-direitos-hereditarios>. Acesso em: 20 maio 2014.